

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 152

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 19 de agosto de 2021

Projeto para financiar novas contratações avança nas Comissões

Programa prevê repasse de R\$ 550 por mês para trabalhadores formais

CORONAVÍRUS

A proposta do Governo de Pernambuco que prevê benefícios diretos a empresas que gerarem novos postos de trabalho foi aprovada ontem em cinco Comissões da Alepe, entre as quais as de Finanças, Negócios Municipais, Desenvolvimento Econômico e Saúde. Alvo do Projeto de Lei (PL) nº 2465/2021, o Programa Emprego Pernambuco prevê o repasse de R\$ 550 por mês para o salário de 20 mil trabalhadores formais, por meio dos contratantes, ao longo de seis meses.

O deputado Aluísio Lessa (PSB), que preside o colegiado de Finanças, registrou elogios de entidades empresariais à iniciativa. “Também teremos mais investimentos públicos e privados no Estado, já que Pernambuco recuperou sua capacidade de se endividar. Em breve, uma nova solicitação de empréstimo deverá ser enviada à Assembleia”, informou.

Na Comissão de Negócios Municipais, a presidente, deputada Simone Santana (PSB), avaliou que a medida mostra “grande sensibilidade” para com a recuperação econômica dos municípios. “É muito importante gerar mais empregos neste momento de pandemia, já com a perspectiva de sair dessa crise sanitária nos próximos meses”, afirmou. Ao apresentar seu parecer, a deputada Roberta Arraes (PP) disse que a proposição revela que Pernambuco “tem um Governo que fez tudo não só para salvar vidas, mas também para retomar o desenvolvimento”.

A matéria permite que



FINANÇAS - “Teremos mais investimentos públicos e privados”, lembrou Aluísio Lessa



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Colegiado presidido por Erick Lessa também acatou texto

cada empresa tenha até 30 vínculos empregatícios com o benefício. Para isso, não poderá reduzir o quadro de funcionários a um número inferior ao existente antes do início da medida. Também fica proibido, após a adesão, suspender contratos de trabalho ou substituir empregados por outros com salário menor. Micro e pequenos negócios terão prioridade, além de estabelecimentos com profissionais que concluíram o Ensino Médio na rede pública.

Nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Saúde, coube à deputada

Laura Gomes (PSB) apresentar o parecer. Para ela, a iniciativa mostra a preocupação do Estado com os mais vulneráveis. “Fortalecerá a geração de renda e de vínculos empregatícios, melhorando a vida de muitas famílias. Tenho orgulho dessa gestão”, frisou. A socialista ainda comemorou outra proposta anunciada pelo Executivo: “Fiz uma solicitação no ano passado e, na semana que vem, deve chegar o projeto que concede meio salário mínimo a crianças e adolescentes que perderam pai e mãe para a Covid-19”.

O PL 2465 também foi



NEGÓCIOS MUNICIPAIS - Para Simone Santana, medida mostra “grande sensibilidade”



SAÚDE - Roberta anunciou doação de prédio para Hospital Regional do Câncer em Araripina

aprovado pelo colegiado de Administração Pública. Ao relatar a matéria, o deputado Tony Gel (MDB) destacou o investimento de R\$ 67 milhões para “ajudar setores que sofrem com a pandemia a remontar seus negócios”. Já o deputado Antônio Moraes (PP) enalteceu a atuação da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, que participará da gestão do Programa: “O secretário Alberes Lopes está fazendo um trabalho inovador”.

PLDO

A Comissão de Finanças

ainda acatou ontem os relatórios parciais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2022, o qual estabelece as metas e prioridades no Orçamento do Governo do Estado para o próximo ano. O texto enviado pelo governador Paulo Câmara foi referendado pelo colegiado sem alterações.

Em sete dos oito capítulos do PLDO, não houve apresentação de emendas pelos parlamentares. Apenas no capítulo 2, que trata da Administração Pública Estadual, houve a sugestão de oito modificações por parte do man-

dato coletivo Juntas (PSOL).

No entanto, o relator da sessão, deputado Diogo Moraes (PSB), propôs a rejeição dessas emendas, argumentando que “o eventual impacto delas não passou pelo processo deliberativo promovido pelo Governo”. “Essas metas e diretrizes reúnem o legado dos próprios órgãos e as discussões com a sociedade realizadas por meio dos seminários Todos por Pernambuco”, pontuou. O parecer final do PLDO 2022 deverá ser votado pelo grupo parlamentar na próxima quarta (25).

OUTROS ASSUNTOS

Na reunião de ontem, a Comissão de Saúde rejeitou o Projeto de Resolução nº 2435/2021, de autoria da deputada Clarissa Tércio (PSC), para conceder a Medalha Leão do Norte no Mérito Sanitário Josué de Castro ao médico Antônio Soares Aguiar Filho. Antes do encerramento, a presidente Roberta Arraes anunciou a inauguração, hoje, de obras e a doação do prédio desativado do antigo Hotel Pousada do Araripe para instalação do Hospital Regional do Câncer em Araripina, no Sertão. “É uma antiga reivindicação da população da região”, salientou.

Já o colegiado de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo deputado Erick Lessa (PP), acatou mais três projetos de lei, entre os quais o PL nº 2354/2021, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que busca estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas a empreendimentos chefiados por mulheres.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Administração Pública aprova incentivos para empreendedores

Medida foi apresentada pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 2466

CORONAVÍRUS

A administração estadual poderá liberar automaticamente, ou em até 60 dias, as atividades econômicas, a depender da classificação de risco delas. Essa é uma das medidas para facilitar o empreendedorismo que devem ser adicionadas ao Estatuto do Desenvolvimento Econômico de Pernambuco. Propostas pelo Poder Executivo no Projeto de Lei (PL) nº 2466/2021, as mudanças foram referendadas ontem pela Comissão de Administração Pública.

O texto pretende incorporar a liberação automática de atividades de baixo risco, prevista na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), à norma estadual. Nos casos de risco médio, a vistoria poderá ser realizada após o estabelecimento começar a funcionar, sendo exigidas inspeções prévias apenas para setores de alto risco. Essa classificação será feita por decreto estadual, a partir de análises das Secretarias de Meio Ambiente, de Saúde e de Defesa Social.

Outra novidade é o prazo máximo de 60 dias para alvarás e outros instrumentos de liberação, contados a



PARECER - Para Sales Filho, PL vai “colaborar com setor produtivo mediante a desburocratização e a simplificação de procedimentos”

partir do momento em que o solicitante tenha entregue todos os documentos exigidos. Se não houver manifestação da autoridade no período, ocorre a concessão automática e o protocolo da entrega das certidões valerá como alvará. Exceções serão previstas em lei, em normas ambientais ou em atos administrativos fundamentados – se a atividade for especialmente complexa, por exemplo, demandando mais tempo de avaliação.

Ao apresentar seu relatório ao PL 2466, o deputado Romero Sales Filho (PTB) ressaltou que o projeto integra um conjunto

mais amplo de ações de retomada econômica. “Vai colaborar com o setor produtivo na superação dos efeitos mais imediatos da crise instalada pela pandemia de Covid-19, mediante a desburocratização e a simplificação de procedimentos administrativos.”

Segundo a mensagem enviada pelo Governo Estadual com a proposta, as mudanças no Estatuto são fruto de um amplo processo de “escuta, consulta e diálogo com especialistas do meio acadêmico, atores dos ambientes de inovação e representantes empresariais dos diversos segmentos produtivos”.

Uma dessas instâncias foi o Comitê de Desburocratização de Abertura e Licenciamento de Empresas de Pernambuco, instituído em agosto de 2020.

A matéria ainda promove outros ajustes, como a equiparação de documentos digitais aos físicos, tanto em requerimentos da iniciativa privada como na liberação de atividades pelo Poder Público. Além disso, estabelece que estudos de impacto e similares não poderão exigir “medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva”. Essa ideia estava presente no texto original do deputado Erick Lessa

(PP), autor do Estatuto, mas foi retirada durante a tramitação. O PL 2466 também recebeu o aval da Comissão de Finanças ontem.

MOTOS

Presidente do colegiado de Administração Pública, o deputado Antônio Moraes (PP) será o relator do PL nº 2543/2021, que permite o perdão das dívidas de IPVA e de taxas estaduais geradas até o fim de 2020 por motocicletas e motonetas. A proposição foi republicada ontem, incluindo medidas para facilitar a retomada dos veículos pelos donos em casos de apreensão por falta

de pagamento. Uma demanda nesse sentido havia sido apresentada por Moraes na última segunda (16).

Na nova versão, o pagamento dos impostos e taxas de 2021 já permitirá o resgate da moto, com o perdão também das taxas relativas ao tempo em que ficou retida. “Todos terão oportunidade de pagar corretamente seus débitos deste ano e cumprir a lei. Com essa anistia, o Governo do Estado terá muito mais legitimidade para exigir que as pessoas cumpram rigorosamente a legislação de trânsito a partir de agora”, avaliou o parlamentar.

FOTO:ROBERTA GUIMARÃES

Bolsa-Atleta

Novo programa recebe aval da Comissão de Esporte e Lazer

A política estadual de incentivo aos atletas vai ser aperfeiçoada. O Poder Executivo propôs alterações na Lei nº 14.542, que reúne as regras do Bolsa-Atleta, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 2467/2021. A matéria foi aprovada ontem pela Comissão de Esporte e Lazer da Alepe.

A iniciativa pretende incluir os Jogos Escolares Brasileiros na lista das competições válidas para a concessão do benefício, abrangendo atletas com idade entre 12 e 14 anos, da categoria Estudantil A e B, conforme o resultado obtido. A proposta também estabelece a possibilidade de prorrogar

o período de recebimento da bolsa por até 12 meses, quando ocorrer situação de calamidade pública.

Na justificativa, o governador Paulo Câmara destaca que “a medida irá possibilitar que os contemplados a partir de 2020 possam manter o recebimento do benefício no atu-

al cenário de pandemia”. Ao apresentar relatório a favor da proposição, o presidente do colegiado, deputado João Paulo Costa (Avante), elogiou a atenção do Governo com os jovens atletas pernambucanos. “É uma forma de fortalecer ainda mais a prática esportiva no Estado”, salientou.



ESTÍMULO - “Iniciativa é uma forma de fortalecer ainda mais a prática esportiva no Estado”, salientou João Paulo Costa

Estradas, crédito e capacitação são demandas do Agreste Meridional

Sexta edição do Projeto Fala Pernambuco foi realizada na tarde de ontem

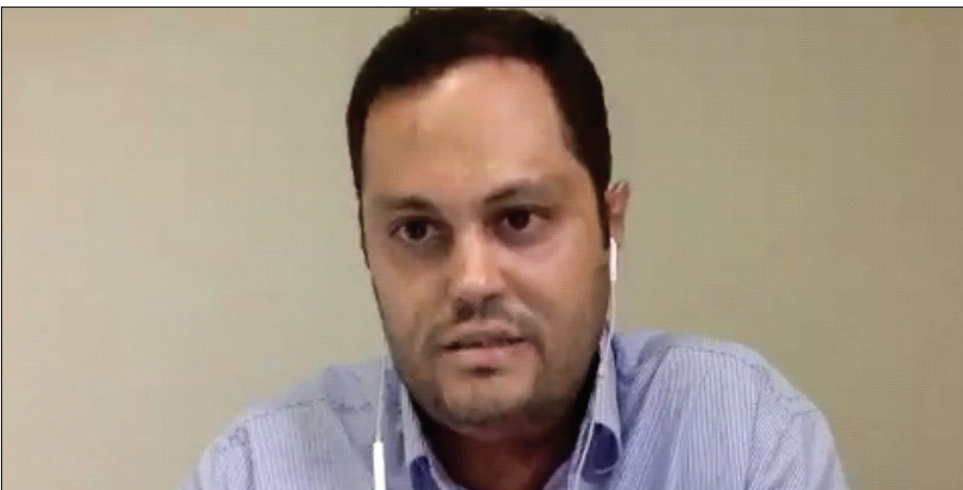
FOTOS:NANDO CHIAPPETTA



CONTRIBUIÇÃO - “Queremos ouvir os verdadeiros responsáveis pela geração de emprego e renda no nosso Estado”, afirmou o presidente Eriberto Medeiros



COMÉRCIO E SERVIÇOS - Analista do Senac de Garanhuns, Claudete Fernandes acredita que setores serão beneficiados pela atração de visitantes



TRANSNORDESTINA - Eduardo Valença pediu articulação para manter traçado da ferrovia: “Tornará mais barato o acesso a insumos, como milho e soja”



AVALIAÇÃO - “Esse olhar especial para as cadeias produtivas nos ajudará a encontrar os melhores caminhos para a retomada”, considera Sivaldo Albino

As demandas do setor produtivo do Agreste Meridional foram apresentadas à Assembleia, na tarde de ontem, durante a sexta edição do Projeto Fala Pernambuco. A iniciativa, desenvolvida graças a uma parceria entre a Alepe e o Sebrae-PE, procura identificar as políticas públicas e medidas legais necessárias para alavancar o desenvolvimento econômico do Estado, respeitando as especificidades de cada território. Para a região em foco, as principais reivindicações foram a melhoria de estradas, ampliação do acesso ao crédito e investimentos na qualificação profissional.

“A Assembleia busca aproximar-se cada vez mais das instituições públicas, organizações sociais e da população em si. Com o Fala Pernambuco, queremos ouvir os

verdadeiros responsáveis pela geração de emprego e renda no nosso Estado e contribuir encaminhando as demandas”, informou o presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP). “A união de esforços é importante na criação de políticas públicas que reflitam os desejos e necessidades do setor produtivo”, acrescentou a representante do Sebrae-PE, Roberta Correia.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento do Agreste Meridional e prefeito de Garanhuns, Sivaldo Albino destacou a importância do envolvimento do Parlamento Estadual com a pauta. “Esse olhar especial para as cadeias produtivas nos ajudará a encontrar os melhores caminhos para a retomada”, avaliou.

A apresentação com as demandas dos 26 municípios que compõem a região de de-

envolvimento foi organizada em três eixos: comércio e serviços; agroindústria; turismo e economia criativa. Todos os pontos foram previamente discutidos com profissionais vinculados às respectivas áreas. O encontro foi mediado pelo ex-deputado estadual Eduíno Brito.

Para a analista de gestão do Senac de Garanhuns, Claudete Fernandes, os setores de comércio e serviços serão beneficiados pela atração de turistas. “O aumento do consumo é possível com um maior fluxo de pessoas. Para isso, precisamos investir na manutenção das rodovias estaduais e na conservação de espaços atrativos, como parques e praças”, registrou. Ela citou, especificamente, as PEs 270, 300 e 170, além da BR-423. “Buracos, falta de sinalização e más condições nos acosta-

mentos dificultam nosso desenvolvimento”, disse.

Outro ponto que mereceu atenção foi a expansão da informalidade. “É necessário investir na formalização, diminuindo a burocracia e a incidência de impostos”, defendeu a gestora, que também pleiteou a implantação de programas de qualificação de mão de obra. “A formação profissional é capaz de garantir a colocação de nossos jovens no mercado formal de trabalho.”

AGROINDÚSTRIA

Criador da Feira de Avicultura e Suinocultura do Nordeste, Eduardo Valença reforçou o pedido para a ampliação do acesso ao crédito. Ele ainda reivindicou a ampliação da rede bancária que atende à região. “O município de São Bento do Una, por exemplo, tem o segundo maior Produto Inter-

no Bruto (PIB) do agronegócio em Pernambuco e conta com somente duas agências de bancos”, lamentou.

O produtor também solicitou reforço no policiamento das estradas e investimentos públicos em infraestrutura. “Convivemos com a escassez de água há décadas, o que encarece muito nossa produção. Pedimos aos deputados que cobrem do Governo do Estado a liberação contínua de recursos das emendas parlamentares para essa e outras ações.” Outro ponto levantado diz respeito à articulação política para a manutenção do traçado da Ferrovia Transnordestina, incluindo o Ramal de Suape: “Tornará mais barato o acesso a insumos, como milho e soja”.

Por fim, Valença defendeu a retomada da assistência técnica oferecida pelo Instituto

Agrônomo de Pernambuco (IPA) aos agricultores e a articulação com a Celpe para a redução de taxas na adaptação da energia trifásica de pequenos proprietários.

TURISMO

“Precisamos de ações que diminuam a sazonalidade das atividades, aumentando o tempo do turismo em nossa região”, resumiu o presidente do Conselho de Turismo de Garanhuns, Luna Neto. Portavoz do segmento, ele propôs que o Estado invista na divulgação dos equipamentos locais e em programas de capacitação profissional de guias, bem como das redes hoteleira e gastronômica. “Solicitamos, também, melhoria nas nossas estradas, que hoje são um fator inibidor da atração de viajantes vindos da Região Metropolitana do Recife”, concluiu.

Edital

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados Titulares: Isaltino Nascimento (PSB), Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tercio (PSC) e Simone Santana (PSB) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Antônio Fernando (PSC), João Paulo (PC do B), Laura Gomes (PSB), Alessandra Vieira (PSDB) e Fabíola Cabral (PP) para participarem da Audiência Pública de deliberação remota a ser realizada às 10h, do dia 24 (vinte e quatro) de agosto, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o seguinte tema: **"Política de Saúde Mental do Brasil e do Estado de Pernambuco"**.

Recife, 18 de agosto de 2021.

Deputada Roberta Arraes
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Ordem do Dia

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 04/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Juntas

Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 460/2019 e 1803/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Professor Paulo Dutra

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1519/2020 e 1574/2021.
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor dos Projetos: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a redação do art. 337-A.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/04/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Fabíola Cabral

Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.604, de 9 de julho de 2019, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braile.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Estabelece atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, às vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas nos programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco que especifica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Assegura o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2014/2021 e 2032/2021.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputada Teresa Leitão e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/06/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021
Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autor do Projeto: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir atividades para o Dia Estadual da Mulher na Política.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência,

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5ª Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6ª Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.582, de 21 de março de 2012, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem braile, de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a obrigatoriedade da emissão dos documentos que indica aos fornecedores de produtos e serviços e alterar as penalidades aplicáveis pelo descumprimento da legislação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a comunicação e determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta lei.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2021
REPUBLICADO EM - 27/05/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de cinco anos, o direito de uso dos imóveis que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2438/2021
Autor: Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA, para o cargo de Ouvidor da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco/ARPE.

Parecer Favorável da 1ª comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6882/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido viabilizarem a distribuição do soro antiescorpionico e/ou antiofídico na Unidade Mista Santo Cristo, no setor de emergência e urgência, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6883/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem a sinalização vertical e horizontal da PE-144, que liga a sede do município de Tacaimbó à BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6884/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6885/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6886/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6887/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6888/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6889/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6890/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6891/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Cortés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6892/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6893/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER objetivando a pavimentação da Rodovia José Paulo das Neves, PE-004, que liga os municípios de Itaquitinga passando pelo Distrito de Chã de Sapé ao Centro de Ressocialização de Itaquitinga até Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6894/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de restaurar a canaleta da Rua Jornalista Luiz Teixeira, no Bairro da Torre, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6895/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6896/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6897/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6898/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização visando a disponibilização de alevinos para o município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6899/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização visando a disponibilização de alevinos para o município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6900/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização visando a disponibilização de alevinos para o município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6901/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização visando a disponibilização de alevinos para o município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6902/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização visando a disponibilização de alevinos para o município de Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6903/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA visando a disponibilização de alevinos para o município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6904/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de criar o Certificado de Imunização de Covid-19 para utilização obrigatória, por maiores de 18 anos, em todo território do Estado de Pernambuco, após a imunização completa contra o Covid-19 da população adulta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6905/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Catuira, no Bairro da Torre, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6906/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Doutor Paulo Jacinto, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6907/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Doutor Paulo Jacinto, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6908/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Catuira, no Bairro do Torre, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6909/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, melhorias da iluminação pública na Rua Apolonia, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6910/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Apolonia, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6911/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias no saneamento básico na Rua Apolônia, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6912/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, melhorias da iluminação pública na Rua Alpinopolis, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6913/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Alpinopolis, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6914/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de implantar uma Academia da Cidade nas proximidades da Rua Cantora Clara Nunes, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6915/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, melhorias da iluminação pública na Rua Olímpio Costa, no Bairro de Areias na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6916/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Cantora Clara Nunes, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6917/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Olímpio Costa, no Bairro de Areias, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6918/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Apolonia, no Bairro do Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6919/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua Barbacena, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6920/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Barra Longa, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6921/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a instalação de um posto da Polícia Militar no Distrito do Pará, em Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6922/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Secretário-Executivo de Agricultura Familiar no sentido de viabilizarem uma ensiladeira para a Associação Provida do município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6923/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a implantação da Patrulha Rural na zona rural dos municípios de Santa Cruz do Capibaribe, Jataúba, Brejo da Madre de Deus e Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6924/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a instalação de um dessalinizador de água no Assentamento Dois Irmãos, localizado no município de Buique.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6925/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico de toda extensão da PE-270.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6926/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a reconstrução da ponte que interliga as duas vias urbanas da cidade de Altinho

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6927/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem extensão da eletrificação rural para a comunidade de Piranhas, em Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6928/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem um cata-vento para bombeamento de água do poço artesiano do assentamento Asa Branca, no Sítio Grude, zona rural de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6929/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem um cata-vento para bombeamento de água do poço artesiano da comunidade de Piranhas, em Taquaritinga do Norte.

Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6963/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6964/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6965/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6966/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6967/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a capacitação e o treinamento das guardas municipais, do Estado de Pernambuco, para atuarem nas ocorrências e medidas relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6968/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6969/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6970/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6971/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6972/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6973/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6974/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6975/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Born Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6976/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6977/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6978/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6979/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6980/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem caixas e barracas de feira para o município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6981/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6982/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6983/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6984/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6985/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6986/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6987/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que verifique a possibilidade de realizar ações voltadas à revitalização do CSU Mustardinha com a destinação de suas instalações para serviços à comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6988/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito do Recife no sentido de que verifique a possibilidade de realizar ações voltadas à limpeza, desobstrução e revitalização do canal da Mustardinha, pela sua importância para o escoamento de chuvas no bairro de Afogados, com sérias consequências para a comunidade local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6989/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil no sentido de que verifiquem a possibilidade de realizar ações voltadas à contenção de encostas no imóvel localizado na Rua do Carroceiro, nº 67 (Subida do Cabinho), no bairro de Passarinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6990/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil no sentido de que verifiquem a possibilidade de realizar ações voltadas à contenção de encostas no imóvel localizado na Rua Alto da Bica, nº 237, no bairro de Passarinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6991/2021
Autor: Dep. Antônio Fernando

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, ao Gestor da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, ao Diretor Geral da TIM NORDESTE, ao Gerente de Relações Institucionais da TIM CELULAR e ao Gerente de Assuntos Corporativos da TIM NORDESTE visando a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, nos Povoados da Bonita, Mangueira e Saco Verde, no município de Trindade/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6992/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Governador de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, ao Gestor da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, no Estado de Pernambuco e ao Diretor da CLARO Regional Nordeste visando a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, nos Povoados da Bonita, Mangueira e Saco Verde, no município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6993/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Presidente da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e

Alagoas, ao Gerente Regional da ANATEL e ao Diretor da OI Nordeste visando a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, nos Povoados da Bonita, Mangueira e Saco Verde, no município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6994/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6995/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de São Loureço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6996/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de São José do Egito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6997/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de disponibilizarem comedouros e bebedouros para aves para o município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6998/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico e a melhoria de sinalização da PE-075, nos trechos que ligam Caricé ao município de Itambé, no Grande Recife, na Zona da Mata Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 6999/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Estadual de Saúde, a Secretária Executiva de Regulação em Saúde e à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde visando a criação e implantação de um Centro de Oncologia da Região do Araripe, no HRFB – Hospital Regional Fernando Bezerra ou na UPAE, no município de Ouricuri, com o objetivo de oferecer tratamento oncológico, no acompanhamento clínico dos pacientes com câncer, em tratamentos ambulatoriais ou internações em um só lugar, com setores de Quimioterapia, Radioterapia e Cirurgia Oncológica, que trabalham em conjunto com foco na assistência integral ao paciente e sua família.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7000/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a limpeza e a dragagem da Barragem de Poço Fundo, em Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7001/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária da Educação do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar o serviço de implantação de segurança no Erem Senador Petrônio Portela, localizado na Av. Conde Pereira Carneiro, no bairro de Sucupira em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7002/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar o serviço de pavimentação do trecho em frente ao EEAT Compesa Sucupira, localizado na Av. Conde Pereira Carneiro, no bairro de Sucupira em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7003/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de que proceda com o recapeamento da estrada que dá acesso aos sítios de Cachoeira Seca, Riacho Doce e Itaúna, de forma a garantir segurança de todos os que lá transitam.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7004/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem reparos no sistema de esgoto e obras de saneamento na Rua Maria Lira, nº. 29, na Vila Canaã no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7005/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de que proceda com o recapeamento da via local que ladeia a BR-232 nos trechos que passam pelos bairros Cidade Alta, Vassoural e Petrópolis, de forma a garantir segurança de todos os que lá transitam.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7006/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Diretoria Integrada do Interior I (DINTER I) da PMPE e ao Comandante do 4º BPM- Batalhão Barreto de Menezes da Polícia Militar no sentido de que providenciem reforço de policiamento para o Sítio Itaúna, na Zona Rural do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7007/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Diretoria Integrada do Interior I (DINTER I) da PMPE e ao Comandante do 4º BPM- Batalhão Barreto de Menezes da Polícia Militar no sentido de que providenciem reforço de policiamento para o Sítio Cachoeira Seca, na Zona Rural do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7008/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Diretoria Integrada do Interior I (DINTER I) da PMPE e ao Comandante do 4º BPM- Batalhão Barreto de Menezes da Polícia Militar no sentido de que providenciem reforço de policiamento para o no Sítio Malhada de Barreira Queimada, na Zona Rural do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7009/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo à Diretoria Integrada do Interior I (DINTER I) da PMPE e ao Comandante do 4º BPM- Batalhão Barreto de Menezes da Polícia Militar no sentido de que providenciem reforço de policiamento para o Sítio Riacho Doce, na Zona Rural do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7010/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de promoverem a melhoria da iluminação da PE-060, em Ipojuca, especificamente nas imediações da UPA do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7011/2021
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a recuperação da Rodovia PE-028, na altura da Escola Modelo Professora Maria Thamar Leite da Fonseca, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7012/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco e à Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a implantação de uma unidade do PROCON no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7013/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e à Presidente da Fundação Manoel da Silva Almeida no sentido de viabilizarem, com urgência, a reabertura do HEMOPE no Hospital Regional de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7014/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco no sentido de priorizarem a construção de um equipamento público de esportes e lazer (Praça e Academia das Cidades) no terreno localizado ao final da Av. São João de Deus, no bairro do Janga, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7015/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que concessionárias de pedágios que atuam na administração de rodovias estaduais a disponibilizarem aos cidadãos a opção de pagamento das tarifas por meio de cartão de débito ou crédito, bem como pela tecnologia de aproximação NFC, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7016/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7017/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizar um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7018/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar campanha de orientação à população sobre os cuidados para prevenir as hepatites virais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7019/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido dispor sobre a implantação do sistema de acessibilidade às praias localizadas no Estado de Pernambuco, que auxiliem as pessoas portadoras de deficiência física e as pessoas com mobilidade reduzida, no deslocamento na faixa de areia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7020/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7021/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizar um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7022/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido da obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito no âmbito do Estado de Pernambuco serem destinados para a saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7023/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes Infantojuvenil nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7024/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de criar o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais de Reciclagem no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7025/2021**
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de reduzir a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações para empresas fabricantes e distribuidoras de produtos fármacos no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7026/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7027/2021**
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido da obrigatoriedade do ensino da língua espanhola nas escolas públicas de ensino fundamental II ao final do ensino médio, em todas as escolas do Estado de Pernambuco, no horário regular de ensino, no mínimo de 2 horas/aula na carga horária semanal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7028/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Palmeirina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7029/2021**
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido solicitarem a restauração da PE-27, nos trechos que liga o Município de Araçoiaba ao Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7030/2021**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de estabelecer que os ônibus e metrô só trafeguem, obrigatoriamente, com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de passageiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7031/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7032/2021**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no sentido de realizarem o serviço de capinação da Rua Bela Vista, em Candeias, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7033/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7034/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7035/2021**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Presidente da Companhia Municipal de Energia e Iluminação Pública de Jaboatão dos Guararapes - EMLUME no sentido de providenciarem a iluminação da Rua Bela Vista, em Candeias, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7036/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de realizar um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7037/2021**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa objetivando o saneamento básico da Rua Nossa Senhora dos Prazeres, em Sucupira, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7038/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7039/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7040/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7041/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7042/2021**
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de realizarem um mutirão de serviços do Governo Presente no Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7043/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem os horários da linha de ônibus saindo do município de Gameleira/Recife - Via Ribeirão pela empresa que serve ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7044/2021**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de estabelecer a utilização permanente das estruturas utilizadas como hospitais de campanha, criadas em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, após o fim da decretação do estado de calamidade no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7045/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7046/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7047/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7048/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7049/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7050/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7051/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7052/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7053/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de implantarem uma linha de ônibus saindo do Loteamento Agua Mineral até o terminal Integrado de Passageiros de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7054/2021**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de restaurar o horário das 21h 40min. da linha de ônibus Igarassu – Forte Orange, na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7055/2021**
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e à Gerente Geral do Procon Pernambuco no sentido de que este órgão cobre às operadoras de saúde, esclarecimentos sobre os procedimentos adotados em relação aos métodos contraceptivos transitórios ou reversíveis e procedimentos de esterilização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021**Discussão Única da Indicação nº 7056/2021**
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado no sentido de implementar programa de transferência de renda para os órfãos da Covid-19 em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7057/2021
Autor: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de providenciarem a intensificação da realização de mutirões para inserção de DIU (dispositivo intrauterino) e a expansão do procedimento em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7058/2021
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja remetido à Alepe um projeto de Lei para implantação do Programa Órfãos da Pandemia no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7059/2021
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a Ação de Cidadania, integrante do Projeto Governo Presente, no município de Cedro, no Sertão Central.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7060/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a Ação de Cidadania, integrante do Projeto Governo Presente, no município de Dormentes, no Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7061/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a Ação de Cidadania, integrante do Projeto Governo Presente, no município de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7062/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a elaboração de Termo Aditivo ao contrato celebrado com o Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP para a manutenção dos leitos de UTI Covid no Hospital Regional Fernando Bezerra, em Ouricuri, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7063/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de que seja viabilizado um convênio para a realização de cirurgias eletivas com o Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7064/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a implantação de leitos para atendimento cardiológico no Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7065/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de que viabilizarem a instalação dos serviços de oncologia clínica no Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7066/2021
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de transformar 20 (vinte) leitos de UTI Covid, em leitos de UTI geral no Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7067/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de regulamentar a Lei nº17.158, de 08 de janeiro de 2021, que Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, no que se fizer necessário para a sua completa implementação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7068/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de construir lombadas (quebra-molas) na altura do Sítio Barra, Km 9 da PE 309, que liga a PE 320, no município de Tabira, ao município de Solidão, no Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7069/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente da PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos e ao Presidente da CEHAB no sentido de regularizarem a propriedade dos imóveis localizados no Bairro Universitário, no município de Araripina, Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7070/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Padre Maurílio Sampaio, da rede pública estadual, localizada no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única da Indicação nº 7071/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizar a reposição do calçamento em asfalto da Rua Rui Barbosa, no trecho da curva do Boi Choco, localizada na PE-75, no Distrito de Ibiranga, no Município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3252/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com a Igreja Evangélica Congregacional Vale da Bênção Central em Caruaru, pela comemoração dos 54 anos de

existência e serviços prestados à população de Caruaru, a serem comemorados no dia 20 de agosto de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3253/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Adalcio Miguel Ângelo Júnior, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em 21 de julho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3254/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a Fundação Altino Ventura pela realização de 400 atendimentos com crianças e idosos em comemoração ao Dia Mundial da Saúde Ocular, comemorada em 10 de julho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3255/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Congratulações com o Desembargador Dr. José Fernandes de Lemos pelos seus serviços prestados a Justiça Pernambucana ao longo de toda sua carreira tanto como juiz quanto como Desembargador.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3256/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Senhor Joaquim Monteiro, CEO do *Rally* dos Sertões, pela grandiosidade e importância do evento *Rally* dos Sertões e sua contribuição econômica e social para o turismo e desenvolvimento das regiões e comunidades do roteiro da competição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3257/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com o Colégio Interativo pela comemoração dos 40 anos de existência e serviços prestados à população de Caruaru desde 1º de janeiro de 1981.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3258/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Pesar, pelo falecimento de José de Oliveira Barros, popularmente conhecido como Zé de Mira, ocorrido no dia 4 de agosto de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3259/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a Carta Aberta assinada por 27 subprocuradores-gerais da República, em defesa do judiciário e do Estado Democrático de Direito, publicada no dia 6 de agosto de 2021, em diversos meios de comunicação do país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3260/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Luciana Almeida da Costa Pontes, Delegada da Polícia Civil de Pernambuco, pelo excelente trabalho desempenhado na instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3261/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Voto de Aplausos em reconhecimento ao grande trabalho do Senhor Alberto Ferreira da Costa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3262/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos à Diretoria Integrada do Interior 1 (DINTER-1) da Polícia Militar de Pernambuco e todo o efetivo de profissionais a ela vinculados, pelos excelentes resultados da segurança pública nas regiões do Agreste e Zona da Mata de Pernambuco no primeiro semestre de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3263/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Equipe Técnica Municipal de Coordenação do Processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Taquaritinga do Norte do CONDEPE/FIDEM, em razão de todo o esforço prestado na revisão do Plano Diretor Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3264/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com a Aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil pela comemoração dos 54 anos de existência, comemorados no dia 10 de agosto de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3265/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Pesar pelo falecimento do Policial Militar Cabo Vanderberg Luiz Rodrigues da Silva, tombado em confronto com criminosos em 3 de agosto de 2021, na cidade de Arcoverde, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3266/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem dos 80 anos de fundação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - SINTRIAAEP, dia 14 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3267/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO, nos termos do artigo 278-A, do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados Estaduais Aluisio Lessa, Isaltino Nascimento, Erick Lessa, Laura Gomes e Diogo Moraes. Ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoio necessário de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa que, em querendo, poderão converter-se em membros.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021
REPUBLICADO EM – 17/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3268/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Edmundo Coelho Júnior, ocorrido no dia 24 de julho de 2021, na cidade de Barbalha, Estado do Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3269/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Advogado Marcos Vinícius Alencar do Valle, ocorrido no dia 11 de julho, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Ata

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, LUCAS RAMOS, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALÚISIO LESSA, RODRIGO NOVAES, ROMÁRIO DIAS, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO Nº 1.640, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 21 A 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE, E ROMERO ALBUQUERQUE, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.641, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 21 DE NOVEMBRO A 1º DE DEZEMBRO, MOTIVO PELO QUAL SÃO ABONADAS SUAS FALTAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 25 E 26 DO PRESENTE MÊS, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA E ANTÔNIO COELHO, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES DISCURSA SOBRE O PROJETO ALEPE ACOLHE QUE SE SAGROU VENCEDOR NO ENCONTRO DA UNALE DA ÚLTIMA SEMANA EM SALVADOR NA BAHIA. O DEPUTADO JOÃO PAULO COMENTA SUA IDA À BRASÍLIA PARTICIPAR DO ANIVERSÁRIO DE 30 ANOS DA FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS E APÓS DISCURSA CRITICANDO A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO SAÚDA OS TRABALHADORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIO E APÓS COMEMORA INAUGURAÇÃO DO BIOBANCO DE PESQUISA DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP, NA ÚLTIMA SEXTA FEIRA, QUE DESENVOLVE NOVAS TÉCNICAS DE TRATAMENTO EM ONCOLOGIA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCURSA SOBRE DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO EM DEFESA DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA SAUDAR OS TRABALHADORES PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO JOEL DA HARPA SAÚDA OS TRABALHADORES DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIO E DISCURSA SOBRE MOTORISTAS DE VEÍCULOS QUE INTEGRAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO TÁXI LOTAÇÃO NA MODALIDADE DE FRETAMENTO CONTÍNUO INDIVIDUAL POR PESSOA NO ESTADO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, ANTONIO FERNANDO, JOSÉ QUEIROZ, TERESA LEITÃO, ROBERTA ARRAES, ALBERTO FEITOSA, DORIEL BARROS E DELEGADO ERICK LESSA. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA ENDOSSAR O DISCURSO PROFERIDO PELO ORADOR. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REGISTRA REUNIÃO COM A SUPERINTENDENTE DOS CORREIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM SEU GABINETE, QUE TRATOU SOBRE REINAUGURAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS NO ESTADO: DIA 29/11 EM QUIXABÁ E DIA 16/12 EM JATOBÁ, AMBAS REFORMAS COM RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DOS PREFEITOS TIÃO DE GAUDÊNCIO E GORETH VARJÃO, RESPECTIVAMENTE. COMENTA, ADEMAIS, REQUERIMENTO DE SUA AUTORIA DE VOTO DE APLAUSOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO QUE FOI DUPLAMENTE AGRACIADO NO PRÊMIO DE QUALIDADE DO CNJ EM 2019. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1435/2019 A 1449/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 106/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 225/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 536/2019, 585/2019, 637/2019, 640/2019, 641/2019, 653/2019 E 660/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2849/2019 A 2868/2019 E OS REQUERIMENTOS 634/2019, 1546/2019 A 1554/2019. É ADIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 706/2019. O PROJETO DE LEI Nº 392/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO FOI RETIRADO DE TRAMITAÇÃO ATRAVÉS DO REQUERIMENTO 1560/2019 DE MESMA AUTORIA, DEFERIDO EM 26/11/2019 E PUBLICADO EM 27/11/2019. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1570/2019 A 1575/2019. SÃO ENVIADAS A COMISSÕES A EMENDA 1/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 739/2019 E A SUBEMENDA 1/2019 À EMENDA 1/2019 AO PROJETO DE LEI 832/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2872/2019 A 2884/2019 E OS REQUERIMENTOS 1562/2019 A 1569/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

(REPUBLICADA)

Ofício

Ofício GPG nº 222/2021

Recife, 11 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar Projeto de Lei Ordinária, com a devida justificativa, que altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Trata-se, assim, dos Grupos de Atuação Conjunta Especializada que serão providos por tempo certo e objetivam, em sistema de cooperação, auxiliar os demais órgãos de execução no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais.

Ressaltamos que O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, visa institucionalizar os GRUPOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA no âmbito da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, bem como promover alterações no mesmo instrumento normativo, de forma a compatibilizá-lo às estruturas administrativas atualmente existentes.

Ressaltamos, ainda, que as despesas orçamentárias decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo orçamento próprio do Ministério Público de Pernambuco.

Sem mais para o momento, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Exmo. Senhor JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco - ALEPE

Rua da União, 397 - Boa Vista, Recife - PE CEP 50050-010
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002544/2021

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte redação:

“Art. 7º
.....

III -
.....

h) Grupos de Atuação Conjunta Especializada. (AC)
.....”

Art. 2º O Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-B, compondo a Seção VI-B, “DOS GRUPOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA”:

“LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO III

Seção VI-B (AC)
Dos Grupos de Atuação Conjunta Especializada (AC)

Art. 22-B. Os Grupos de Atuação Conjunta Especializada serão providos por tempo certo e objetivam, em sistema de cooperação, auxiliar os demais órgãos de execução no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais.

Parágrafo único. Cederá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar, por resolução, os Grupos de Atuação Conjunta Especializada, observada a necessidade de prévia publicação de edital para convocação de membros interessados à designação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 68, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 3º e 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 2º, inc. XII, e 9º e seu inc. IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, vem apresentar a essa Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que visa institucionalizar os GRUPOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA no âmbito da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, bem como promover alterações no mesmo instrumento normativo, de forma a compatibilizá-lo às estruturas administrativas atualmente existentes.

O GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA, embora existente na estrutura do Ministério Público de Estado de Pernambuco desde a edição da Resolução RES PGJ nº 004/2018 e suas alterações posteriores, em especial a Resolução RES-PGJ nº 014/2018, ainda sob a nomenclatura de “Grupos de Atuação Conjunta Extraordinária”, nunca contou com estruturação própria, definida por lei.

Dita ausência, cujo presente projeto de lei pretende reverter, busca institucionalizar esta unidade de execução do Ministério Público de Pernambuco.

Decorre da constatação da inexistência na estrutura organizacional do Ministério Público de Pernambuco de órgão que possa exercer atividades específicas, seja pela natureza temporária da atividade que prescinde de cargo específico de membro do Ministério Público para sua efetivação, seja porque a gravidade e a complexidade do(s) fato(s) impõe que sua análise, até para sua própria segurança pessoal, não se restrinja a um único membro do Ministério Público, seja pelo nível de especialização técnica que se exige para solução da atividade, seja porque a amplitude territorial da atividade a ser desenvolvida, quer regional, quer estadual, impõe uma atuação estratégica que perpassa os limites territoriais das cidades e, por consequência, as atribuições ordinárias dos membros do Ministério Público.

Como exemplo do primeiro, qual seja, atividade de natureza temporária da atividade que prescinde de cargo específico de membro do Ministério Público para sua efetivação, observe-se, por exemplo, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o advento da Lei Complementar nº 279/2014, alterou o Código de Organização Judiciária e criou as centrais de agilização processual, com competência e jurisdição plena, em regime de mutirão, para demandas especiais ou relacionadas ao cumprimento de Metas do Poder Judiciário.

Desde então, o Ministério Público de Pernambuco é chamado para integrar esta forças tarefas, utilizando-se de estruturas administrativas precárias, sem um modelo definido de atuação para executar as tarefas necessárias, e ausentes critérios legais mínimos para designação de membros, conforme orientado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dentre as quais são exemplo os grupos criados para cumprimento da meta de realização de Tribunais do Juri.

Em relação ao segundo, que decorre da gravidade e a complexidade do(s) fato(s) objeto de apuração, há que se observar ser esta uma providência comum neste Ministério Público, como de resto no restante do país, a exemplo de um sem número de operações especiais que são levadas a efeito, dado que não se mostra conveniente, seja para segurança pessoal do próprio membro do Ministério Público, seja para agilização e rápida solução da demanda posta, que sua análise se restrinja a um único membro.

Põe em relevo então, além da natureza temporária da atividade antes referida, duas outras características fundamentais. A primeira é despersonalizar a atuação ministerial, minimizando os impactos da exposição demasiada do membro do Ministério Público a atividade de alta repercussão social, e por consequência reduzindo a possibilidade do risco pessoal, que é inerente à função ministerial, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, que redundou na Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016. A segunda é garantir a efetividade da atuação ministerial, pela entrega rápida do resultado então esperado, que decorre da necessária divisão de tarefas entre os integrantes do grupo.

No que se refere ao terceiro, constata-se a necessidade de atender a demandas específicas, com requisitos de especialidade técnica que refogem à natureza das atribuições ordinárias de grande número de cargos de promotor e procurador de Justiça no Estado de Pernambuco, especialmente dos cargos de promotor de Justiça de primeira entrância e, em menor grau, dos promotores de Justiça de segunda entrância.

Nestas situações, se observa que o decurso de tempo necessário até que dito membro do Ministério Público assimile a expertise necessária à compreensão da situação posta, análise dos fatores envolvidos, definição da solução possível e sua efetiva implantação admite ponderar a necessidade de auxílio por outro(s) membros(s) do Ministério Público que já possuem, em razão da sua especialidade, o conhecimento e a experiência específica necessárias à solução da demanda. Ganha-se necessariamente em celeridade procedimental, bem como em eficácia, até pela possibilidade de replique de solução exitosa anteriormente utilizada.

Por fim, em relação a amplitude territorial da atividade a ser desenvolvida, guarda referência com o estudo realizado nos autos do procedimento de gestão administrativa nº 2017/2691464.

Este tema, não de agora, é motivo de discussões no âmbito do Ministério Públicos brasileiro, e a própria Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco prevê a possibilidade de criação de unidade ministerial de âmbito regional e até estadual, tal como se infere no art. 21, § 2º da Lei Complementar nº 12/94 com as alterações introduzidas pela lei Complementar nº 128/2008. Tanto assim que se encontram criados e providos os cargos de 31º e 36º promotor de Justiça de cidadania da capital, com atribuição, respectivamente, na promoção e defesa da função social da propriedade rural e na defesa do direito humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, conforme Resoluções CPJ nºs 001/2004 e 010/2006.

A análise efetuada inclusive em outros Ministérios Públicos do país, entretanto, logrou demonstrar que o melhor modelo para o Estado de Pernambuco é o de grupo de atuação conjunta especializada, especialmente em razão do contido no art. 21, § 2º, da lei Complementar nº 12/94, quando determina que as atribuições dos cargos de promotor de Justiça deve respeitar a natureza cível, criminal ou de cidadania de suas atuações.

É que a atuação regionalizada através de criação de cargos para além de não afastar a necessidade de aplicação do princípio do promotor de Justiça natural, com necessidade de aquiescência deste à tomada de decisão, restringirá as atividades do cargo criado às atribuições próprias de sua natureza. Assim, caso seja criado um cargo regional de natureza criminal, lhe é defeso a adoção dos instrumentos próprios à tutela dos direitos difusos e coletivos, quais sejam, instauração de inquérito civil, procedimento preparatório, além da interposição de

ação civil pública. Da mesma forma, seria vedado ao cargo regional de natureza de cidadania criado adotar os instrumentos próprios de persecução penal, quais sejam, instauração de procedimento de inquérito policial, requisição de inquérito policial, além da interposição de ação penal.

A composição de grupo de atuação conjunta especializada pode contar portanto com a expertise própria de membros do Ministério Público nas suas mais variadas áreas de atuação (cível, criminal ou de cidadania), decorrente da especialidade adquirida ao longo da carreira ministerial, aliada a uma conjunção de propósitos específicos para entrega da melhor solução para o caso concreto.

Dita necessidade mais se reforça quando o objetivo pretendido é a execução de projetos institucionais ou ações estratégicas, dado que a experiência adquirida nos últimos ciclos de gestão estratégica demonstra que a atuação isolada de um único membro do Ministério Público pode ser potencializada quando envolve vários municípios de uma mesma região, que inclusive podem se consorciar para solução da demanda posta.

Privilegia-se aqui uma atuação efetiva, com entrega efetiva de resultado esperado, de maneira eficiente, porque com o menor dispêndio de recurso possível, calcada em plano de trabalho e no estabelecimento de metas a serem cumpridas (eficácia).

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público não impõe que a atuação regional do Ministério Público brasileiro se efetive através da criação de cargos, deixando que cada unidade avalie, no âmbito de sua autonomia administrativa, o modelo que se lhe apresente mais adequado, do que é exemplo o art. 3º da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007.

De se ressaltar que o projeto de lei, como de igual forma ocorre no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 113/2006), prevê o GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA como órgão de execução do Ministério Público de Pernambuco, estabelecendo suas atribuições e fixando requisitos para designação dos seus componentes pelo Procurador Geral de Justiça.

Assim, o Anteprojeto de Lei está adequado às regras constitucionais e de organização da Instituição do Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registro, por oportuno, que o presente Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça em Sessão realizada em 19 de julho de 2021, consoante determina o artigo 9º, III, da LCE 12/94.

Ressalto, por fim, que as despesas orçamentárias decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo orçamento próprio do Ministério Público de Pernambuco.

Pelo exposto e ciente do espírito público dos que compõem este nobre parlamento, esta Procuradoria encaminha o presente Projeto de Lei Complementar, confiando no seu acolhimento,

Recife, em 18 de Agosto de 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 61/2021

Recife, 18 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.057, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 ("Lei Aldir Blanc"), para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição normativa ora encaminhada limita-se a promover as adequações necessárias na legislação estadual, em decorrência da alteração realizada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, à Lei Federal nº 14.017, de 2020, que teve por finalidade estender a prorrogação do prazo do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Nesse contexto, para que se permita aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura bem como ao Estado de Pernambuco e aos Municípios continuarem utilizando os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, faz-se necessário proceder às prorrogações dos referidos prazos na Lei nº 17.057, de 2020.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002545/2021

Altera a Lei nº 17.057, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelo Estado e Municípios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.057, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural no âmbito do Estado de Pernambuco, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. (NR)

Art. 2º Os recursos recebidos pelo Estado de Pernambuco, por força do que dispõe a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e prorrogada através da Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, serão aplicados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: (NR)

§ 4º Ficam Estado e Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II do caput pelo período de 2 (dois) anos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas

dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura. (AC)

Art. 9º

§ 1º

II - o prazo para a execução das ações emergenciais, limitado à data de 31 de dezembro de 2021; e (NR)

Art. 11

X - efetivar a devolução dos saldos existentes nas contas bancárias a que se referem os incisos I e II que não tenham sido objeto de programação publicada, em observância ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), com a redação modificada pela Lei Federal nº 14.150, de 2021, e respectiva regulamentação. (NR)

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao Estado de Pernambuco, em conta específica sob a gestão da Secretaria de Cultura, em observância ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, com a redação modificada pela Lei Federal nº 14.150, de 2021, e respectiva regulamentação. (NR)

Art. 19. A Secretaria de Cultura discriminará no relatório de gestão final, a ser apresentado até 31 de dezembro de 2022, se as prestações de contas dos beneficiários foram aprovadas, aprovadas com ressalva ou rejeitadas e quais as providências adotadas na hipótese de rejeição. (NR)

Art. 21. Excepcionalmente, no exercício de 2021, tendo em vista os efeitos financeiros da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, o valor previsto no § 4º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, poderá ter como referência 70% (setenta por cento) do orçamento anual mínimo estabelecido no referido dispositivo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 62/2021

Recife, 18 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de dispensar exigência de licenciamento ambiental prévio para as obras e atividades destinadas ao implemento de ações emergenciais de Defesa Civil.

A proposição foi elaborada no âmbito da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, em articulação com a Casa Militar e a Procuradoria Geral do Estado. O regramento proposto visa resguardar o caráter urgente das ações emergenciais de proteção e defesa civil, voltadas ao restabelecimento de serviços essenciais em áreas atingidas por desastres ou eventos críticos, quando tenham ensejado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Há de se referir que a dispensa de licenciamento ambiental para atividades emergenciais de proteção e defesa civil já é normatizada no âmbito federal, a exemplo do que prevê o art.4º, § 3º, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e da previsão contida no art.8º, § 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa ao tratar da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

De outro lado, a dispensa de licenciamento prévio não desobriga o órgão de controle ambiental estadual de acompanhar e fiscalizar as medidas de defesa civil implementadas e de determinar a reparação de eventuais danos causados.

Nesse contexto, parece amplamente justificada a alteração normativa proposta, que busca atender, com a indispensável agilidade, as necessidades da população vitimada por catástrofes meteorológicas ou de outra natureza, ocorridas em áreas urbanas ou rurais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002546/2021

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

§ 5º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental prévio as ações emergenciais de proteção e defesa civil voltadas ao restabelecimento de serviços essenciais à população afetada por desastres, que tenham ensejado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, sem prejuízo da obrigação de comunicação à CPRH quanto às medidas praticadas e de reparação de eventuais danos ambientais causados. (AC)

Art. 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 2ª, 3ª, 1ª, 7ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 006232/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021
Autoria: Governador do Estado.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, que modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2467/2021, de autoria do Governador do Estado. A proposição em questão modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria .

A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011 instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. Nesse âmbito, a presente proposição altera trechos do art. 1º da Lei a fim de incluir os “Jogos Escolares Brasileiros” no rol das competições válidas para concessão do benefício Bolsa-Atleta, bem como contemplar os atletas com idade entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, categoria Estudantil A e B, conforme o resultado obtido. A inclusão da citada competição dá-se em razão do Comitê Olímpico Brasileiro ter decidido não mais executar a competição estudantil “Jogos Escolares da Juventude” na faixa etária de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, passando o evento a ser executado pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar, que a denominou de “Jogos Escolares Brasileiros”. Além disso, a proposição acrescenta a possibilidade de prorrogação, por até doze meses, do período de recebimento do benefício Bolsa-Atleta, quando ocorrer situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. Pretende-se, dessa forma, que os atletas contemplados a partir de 2020 possam manter o recebimento do referido benefício, diante da emergência de saúde pública causada pela Covid-19.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que contribui para o fortalecimento e o desenvolvimento do esporte em Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Projeto de Lei no 2467/2021, de autoria do Governador do Estado, em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 18 de Agosto de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo CostaRelator(a)		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 006233/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 1635/2020 e Nº 1641/2020
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.320, DE 26 DE MARÇO DE 2018, QUE REGULAMENTA AS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO MIGUEL COELHO, A FIM DE OBRIGAR A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DAS FEIRAS E SOBRE O CADASTRO DE PRODUTORES E PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO E FOMENTO DAS FEIRAS LIVRES DE PRODUTOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária No 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei Ordinária No 1635/2020 altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores. No mesmo contexto, o Projeto de Lei Ordinária No 1641/2020 estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco. As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado para conciliar as disposições das proposições em análise, devido à semelhança de objetos, e foram submetidos à tramitação conjunta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a alterar a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre

o cadastro de produtores, bem como estabelecer diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos. Nesse contexto, insere, entre as atribuições do órgão municipal competente, as seguintes competências: i) conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável; e ii) estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao fomento da produção de produtos orgânicos. Determina-se, ainda, que o órgão municipal competente divulgue, em seu sítio eletrônico, o banco de dados atualizado com a relação dos produtores orgânicos e/ou agroecológicos cadastrados, bem como o local e horário das feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos realizadas no respectivo município. A proposição institui, portanto, medidas de estímulo à produção e à divulgação aos consumidores acerca dos produtos orgânicos e/ou agroecológicos, estimulando o crescimento econômico no meio rural e a adoção de práticas produtivas sustentáveis no setor primário pernambucano. Desta forma, fica evidenciado seu mérito.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1635/2020 e Nº 1641/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que cria medidas de incentivo à produção e divulgação de produtos orgânicos e agroecológicos em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária No 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Romero Sales Filho Isaltino Nascimento		José Queiroz Alberto Feitosa Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 006234/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 1487/2020 e Nº 1562/2020
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS NOVOS OU USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMA DE COBERTURA PARA EVITAR O ACÚMULO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1487/2020 e No 1562/2020, que tramitam de forma conjunta nesta Casa, de autoria, respectivamente, do Deputado Henrique Queiroz Filho e do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição ora em análise altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o armazenamento e logística reversa de pneus. As proposições originais foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, para compatibilizar os dois Projetos de Lei numa única proposição, tendo em vista tratarem de matéria análoga, e adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise, como medida de saúde pública, visa a alterar a Lei nº 14.236/2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre o armazenamento e logística reversa de pneus. Nesse sentido, estabelece a obrigatoriedade, para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus, de os armazenar em local apropriado, de forma a garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública, vedando-se seu armazenamento a céu aberto e devendo, ainda, serem observadas as demais normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes. A proposição determina, ainda, que o referido armazenamento deve ser apto a impedir a formação de bolsões acumuladores de água nos pneus. Por fim, fica estabelecido que a desobediência ou não observância das regras estabelecidas implicará, sucessivamente, na aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, trata-se de medida que observa a necessidade do correto manuseio e armazenamento de pneus pelas empresas fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, fomentando, assim a mitigação de focos da reprodução de vetores responsáveis por doenças como a dengue, o zika vírus, a febre amarela e a chikungunya.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária No 1487/2020 e No 1562/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que cria regras relativas ao armazenamento de pneus, medida que visa a impedir a proliferação de doenças, contribuindo para a defesa da saúde e do meio ambiente.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e No 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Romero Sales Filho Isaltino Nascimento		José Queiroz Alberto Feitosa Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 006235/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2154/2021 com Emenda Modificativa nº 01/2021
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Evangélica. Recebeu Emenda Modificativa nº 01/2021, DE AUTORIA DA Comissao de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2154/2021, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Evangélico no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na semana em que constar o dia 31 de outubro.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2021, com a finalidade de adequar a redação da proposição às regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Segundo o último Censo populacional, há quase 1,8 milhão de pernambucanos pertencentes a alguma denominação evangélica. O cristianismo evangélico é um movimento cristão protestante surgido no século XVII, como vertente posterior do movimento protestante.

O movimento abarca uma miríade de interpretações teológicas cristã, entre elas os metodistas, como cisão da Igreja Anglicana, os puritanos, entre outros. O movimento continua a atrair adeptos em nível mundial no século XXI, especialmente no mundo em desenvolvimento. É um movimento que reúne vários submovimentos, como a Igreja Batista, o Pentecostalismo e o Cristianismo não denominacional.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a instituir a Semana Estadual Evangélica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na semana em que constar o dia 31 de outubro. Durante o período, a iniciativa prevê o fomento de ações e eventos que levistem o debate e proporcionem mais informação e conhecimento à população sobre o tema.

Sendo assim, a iniciativa visa celebrar o impacto cultural e religioso do movimento cristão evangélico, que possui larga presença na sociedade pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende o Projeto de Lei Ordinária Nº 2154/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que celebra a contribuição dos evangélicos à sociedade pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2154/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel

PARECER Nº 006236/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2224/2021
Autoria: Deputada Dulci Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2224/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra.

O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, para adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Marielle Franco - Dia de Luta Contra o Genocídio da Mulher Negra, a ser celebrado no dia 14 de março.

O projeto estabelece, ainda, que a organização das atividades deste dia ficará a cargo de uma Comissão Organizadora composta pelos grupos e entidades voltadas à proteção da mulher negra existentes no Estado de Pernambuco.

A data remete ao assassinato da vereadora Marielle Franco, ocorrido no dia 14 de março de 2018, no Rio de Janeiro. Marielle era uma mulher negra, formada em Sociologia e mestre em Administração Pública, que iniciou sua militância em direitos humanos após a morte de uma amiga, vítima de bala perdida em meio a troca de tiros entre policiais e traficantes no Complexo da Maré. Sua militância e envolvimento com causas sociais e raciais culminou com sua eleição ao cargo de vereadora do Rio de Janeiro na legislatura que se iniciou 2017. A vereadora, contudo, foi brutalmente assassinada no ano de 2018, crime cuja autoria e motivação ainda não foram ainda plenamente esclarecidos, mas que com grande probabilidade foi causado por razões políticas.

Desse modo, a instituição da data representa uma importante medida legislativa, dada a relevância do tema e do grande simbolismo da homenagemada, com vistas a provocar a reflexão sobre o genocídio de mulheres negras e, assim, fomentar o engajamento social e político em torno da temática no estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para o combate à violência contra a mulher negra no Estado e presta justa homenagem à memória de Marielle Franco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

José Queiroz**Relator(a)**
Alberto Feitosa
Tony Gel

PARECER Nº 006237/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

E MENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2357/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa tem por objetivo alterar a a Lei Nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 14.104/2010 institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Para tanto, o dispositivo define como eventos os encontros planejados e de temporalidade determinada, abordando assuntos, temas, ideias ou ações que fomentem o desenvolvimento das atividades turísticas, culturais e das respectivas áreas fim de governo.

Os eventos apoiados devem servir ao fortalecimento das respectivas políticas públicas e contemplar uma série de ações capazes de gerar emprego e renda, de valorizar e conservar o patrimônio cultural, natural e social, bem como de estimular processos de qualificação da mão de obra e dos produtos turísticos e culturais que caracterizem a regionalidade, genuinidade e identidade cultural do povo pernambucano.

Nesse sentido, a proposição em análise tem por objetivo fortalecer a cadeia turística e cultural do Estado de Pernambuco. Assim, a iniciativa inclui dentre os critérios exigidos para o Poder Executivo Estadual, no apoio àqueles eventos, a contribuição para o fortalecimento da cadeia de artesanato pernambucano como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico e para o incentivo ao turismo gastronômico, valorizando técnicas, sabores e produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais.

Além disso, o Projeto de Lei ainda inclui entre ditos critério as ações destinadas a fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza, promovendo a valorização e proteção do patrimônio natural e cultural de Pernambuco, e a promover a interiorização do turismo de Pernambuco como instrumento para desenvolvimento social e econômico de toras as regiões do estado.

Portanto, é possível concluir que a proposição adota novas diretrizes para incentivo aos eventos culturais, turístico e artísticos de Pernambuco, promovendo a valorização de potenciais turísticos, sociais e econômicos do território.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a fortalecer a cadeia cultural e turística de Pernambuco por meio do incentivo ao apoio de eventos destinados a fortalecer e fomentar os potenciais valores artísticos, gastronômicos, naturais e turísticos do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel

PARECER Nº 006238/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Resolução Nº 2423/2021

Autor: Deputado Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução Nº 2423/2021, de autoria do deputado Aglailson Victor, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa tem por objetivo conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse colegiado, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2021 no intuito de promover adequações técnicas na redação do texto original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O primeiro-sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) Bartolomeu Maciel de Lima Neto ingressou na instituição há 16 anos, sendo reconhecido por sua bravura, dedicação e competência no exercício do dever de defender e resguardar a sociedade pernambucana.

Durante a carreira policial, o primeiro-sargento serviu inicialmente no Batalhão de Choque, unidade de elite da PMPE, com treinamento para atuar em eventos com grandes públicos. Posteriormente, ele continuou servindo de modo exemplar no 21º batalhão da PMPE, conhecido como Batalhão Monte das Tabocas, situado no município de Vitória de Santo Antão.

No Batalhão Monte das Tabocas, além de servir como instrutor, Bartolomeu Maciel de Lima Neto comandou o Grupo de Apoio Tático Itinerante (GATI), tropa de pronta resposta que atua em ações de choque leveiro, patrulhamento urbano e rural, bem como nas repressões aos crimes violentos letais intencionais (CVLI) e crimes violentos patrimoniais (CVP).

Dessa maneira, durante o exercício do dever, seja como coordenador, professor ou na linha de frente da atuação policial, o primeiro-sargento recebeu o reconhecimento pelos serviços prestados, com grande destaque na capacitação de várias gerações de policiais da PMPE e no combate ao crime organizado, tráfico de drogas, homicídios e roubo a cargas.

Portanto, como forma de reconhecimento à valorosa atuação deste profissional da segurança pública, a proposição em discussão visa a conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 2423/2021, com alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta uma justa homenagem ao Primeiro Sargento da PMPE Bartolomeu Maciel de Lima Neto por sua relevante contribuição ao serviço público estadual, em especial na área de segurança pública.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 2423/2021, proposto pelo Deputado Aglailson Victor, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Relator(a) Alberto Feitosa Tony Gel
Antônio Moraes Romero Sales Filho Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006239/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2465/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 52/2021, de 3 de agosto de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de tramitação especial de que trata o art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Emprego Pernambuco - Emprego PE, que destinará recursos financeiros de apoio às atividades econômicas mais afetadas pela pandemia da Covid-19, mediante a instituição do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda. A implementação do referido programa ocorrerá durante a vigência do Decreto nº 50.900/2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. As empresas beneficiárias do Programa Emprego PE devem ter sede no Estado de Pernambuco e ser integralmente formalizadas, além de atender aos seguintes requisitos: ter iniciado suas atividades há pelo menos um ano; estar regularmente inscrita no novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged); e formalizar novos vínculos empregatícios.

O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda corresponderá ao valor de quinhentos e cinquenta reais, multiplicado por cada vínculo empregatício formalizado após a publicação da Lei, limitado no máximo a trinta vínculos empregatícios por beneficiário. O referido benefício será pago mensalmente pelo período máximo de seis meses, contados a partir da aprovação do pedido correspondente.

A proposição dispõe ainda que terão prioridade para a fruição do benefício os empregadores enquadrados como pequena e microempresa e os estabelecimentos que tenham empregado um maior número de profissionais de Ensino Médio cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. Por fim, autoriza-se a concessão de até vinte mil benefícios, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, sendo autorizado, entretanto, o pagamento das parcelas remanescentes após o encerramento de sua vigência.

O Projeto de Lei em questão tem, portanto, a finalidade de contribuir com a mitigação dos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos em razão da pandemia da Covid-19, que reduziu de maneira significativa o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2465/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui de maneira direta para o cenário de retomada econômica que se busca estabelecer no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

	Antônio Moraes Presidente
	Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 006240/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2466/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 53/2021, de 03 de agosto de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2466/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa à alteração da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. São realizadas diversas alterações, tendo como objetivo diminuir os entraves e amarras legais que dificultam a geração de riqueza no Estado de Pernambuco.

Segundo a justificativa apresentada, a proposta foi analisada pelo Comitê de Desburocratização de abertura e licenciamento de empresas do Estado de Pernambuco, instituído pelo Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, o qual envidou esforços no sentido de facilitar o desenvolvimento de atividades que gerem empregos em território estadual.

O projeto em comento, assim, tem potencial para contribuir com o fomento ao empreendedorismo em nosso estado. No capítulo I, nota-se a instituição da "garantia da livre iniciativa" como diretriz básica da legislação. A lei recebe ainda quatro novos capítulos, sendo o segundo inteiramente criado para enfatizar a regra geral de que a criação de novos negócios é livre, sendo as interferências estatais exceções e possíveis apenas nos casos em que realmente forem necessárias.

O capítulo III, por sua vez, explica de maneira pormenorizada os graus de riscos relacionados com as diversas atividades econômicas, além de aludir a uma Lista de Classificação de Riscos das Atividades Econômicas, a ser disciplinada por ato infralegal. Estabelece-se que a regra geral é a desnecessidade de licenças ou autorizações para atividades de baixo risco, o que visa tornar o começo de novos empreendimentos mais fácil.

O novo Capítulo IV, ao seu tempo, indica os prazos para que a administração pública responda às demandas de particulares. Quer-se com isso que a morosidade das licenças e autorizações não representem entraves para os empreendedores, podendo inclusive haver casos em que a inércia estatal signifique a aprovação tácita.

Dada a necessidade de uma maior flexibilidade na legislação que disciplina a atividade econômica no Estado de Pernambuco, mostra-se essencial a mudança legislativa em comento, que representa importante avanço na desburocratização das atividades que produzem empregos e renda.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2466/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao aprimorar o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, promovendo a desburocratização e fomentando o empreendedorismo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2466/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Agosto de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel
Antônio Moraes Romero Sales Filho Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006241/2021**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 38/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a título gratuito, dos imóveis de sua propriedade, localizados na Avenida Luiz Cabral, nº 2 e na Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, ambos no Centro, Município de Parnamirim, neste Estado, registrado no Cartório Único de Notas e Registros Públicos do Município sob a matrícula nº 2435, com encargo de instalar e fazer funcionar no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, a Sede do Conselho Tutelar Municipal e órgãos da Prefeitura Municipal de Parnamirim, para benefício e melhor atendimento da população que buscam os serviços públicos a que se destinam, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 18 de Agosto de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Alessandra Vieira Roberta Arraes
Simone Santana Aluísio Lessa	Relator(a)	

PARECER Nº 006242/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 52/2021, do dia 03 de agosto de 2021.

O Projeto em referência pretende instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, § 1º e Incisos II e VI, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de mitigar os severos danos socioeconômicos ocorridos nos setores produtivos do Estado em razão da Pandemia da COVID-19, que reduziu drasticamente a quantidade de vínculos empregatícios, através do Programa Emprego Pernambuco que prevê a instituição de um auxílio financeiro às empresas que se enquadrarem nos parâmetros e que ampliarem o número de empregados em seus estabelecimentos. Por meio dessa política pública inovadora se busca acelerar a retomada econômica do Estado, com os meios legais necessários aprovados, buscando atingir até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19, e para alcançar essa meta, o Poder Executivo destinará a quantia global de sessenta e sete milhões de Reais. Temos então uma visão de otimismo para os objetivos pretendidos pelo Programa que se tem intenção de instituir a partir da aprovação deste Projeto de Lei e que só trará benefícios para os Municípios e toda a população do Estado

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2465/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 18 de Agosto de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Alessandra Vieira Roberta Arraes
Simone Santana Aluísio Lessa	Relator(a)	

PARECER Nº 006243/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2465/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2021, datada de 3 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado.

A finalidade do Programa é contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

O Programa Emprego PE prevê a instituição de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

O benefício corresponderá ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) multiplicado por cada vínculo empregatício formalizado após a publicação da Lei, limitado no máximo a 30 (trinta) vínculos empregatícios por beneficiário.

Será pago mensalmente pelo período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação do pedido do benefício. Após o período de fruição, os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário devem se manter ativos por mais 4 (quatro) meses, no mínimo, contados da data de pagamento da última parcela.

Podem fazer jus ao benefício as empresas sediadas no Estado de Pernambuco, integralmente formalizadas, que: (i) tenham iniciado suas atividades há pelo menos um ano, contado da publicação desta Lei; (ii) estejam regularmente inscritas no novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged; e (iii) formalizem novos vínculos empregatícios.

Terão prioridade para a fruição do Benefício: empregadores enquadrados como pequena e microempresa e estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda não poderá ser pago em virtude de contrato de trabalho intermitente ou em relação àqueles contratos que estabelecerem jornada de trabalho reduzida.

Os vínculos empregatícios vigentes na data da publicação da Lei não podem compor a base de cálculo do valor do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda destinado às empresas.

Após serem firmados os novos vínculos empregatícios, com base nos quais será concedido o direito ao benefício, a empresa não poderá reduzir o seu quadro de empregados para número inferior ao existente antes da publicação da Lei, sendo ainda vedadas a suspensão de contrato de trabalho e a substituição de empregado com redução de salário.

A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco será a entidade executora do Programa, responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda e atuará em articulação com a Agência do Trabalho.

Para fins de transparência, o projeto prevê que a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco divulgará quinzenalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre o número de empregados e de empresas beneficiados, junto com o quantitativo de admissões mensais realizados no Estado, com base no Caged.

Finalmente, o pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda não caracteriza qualquer vínculo do Estado de Pernambuco com o empregado, cabendo exclusiva e integralmente à empresa beneficiária a responsabilidade por adimplir todos os pagamentos devidos no âmbito da relação de trabalho, seja qual for a natureza, ainda que indenizatória, ficando o Poder Público eximido de qualquer responsabilidade, inclusive trabalhista, previdenciária e tributária.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, cabe observar as condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa de caráter continuado, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Nesse sentido, foi encaminhada declaração, assinada pelo Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação, indicando as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira será de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) em 2021, R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) em 2022, e não há previsão de gastos para 2023.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

A documentação apresentada junto com as premissas e metodologia de cálculo indica que o custo total do programa será de R\$ 67 milhões, com duração de no máximo seis meses. A metodologia de cálculo foi a seguinte: 20.000 benefícios x R\$ 550,00 x 6 meses = R\$ 66 milhões + R\$ 1 milhão para despesas com sistemas e infraestrutura.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora em análise "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, por fim, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição, totalizados em R\$ 67,0 milhões, estão previstos na dotação identificada pela Fonte nº 0101 (Recursos Ordinários), Natureza da Despesa nº 3.3 (Outras Despesas Correntes), modalidade de aplicação nº 90 (aplicação direta), e no seguinte programa de trabalho:

- Função 11: Trabalho;
- Subfunção 334: Fomento ao Trabalho;
- Programa 1056: Qualificação, Formação Profissional e Geração de Emprego; e
- Ação 4078: Desenvolvimento de Ações Territoriais, Setoriais e Especiais de Qualificação Profissional.

Dessa forma, percebe-se que o projeto de lei ora analisado está em consonância com os ditames da LRF. Além disso, destaca-se que a proposta não trata de legislação tributária, pois não envolve qualquer característica de imposto, taxa ou contribuição.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel Simone Santana
Henrique Queiroz Filho Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento	Relator(a)	

PARECER Nº 006244/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, que altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 53/2021, datada de 03 de agosto de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover alterações na Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, discriminadas logo adiante.

Alteração de dispositivos :

- § 3º, do art. 1º;
- § 4º, do art. 1º;
- Art. 2º;
- Inciso VII, do art. 4º;
- Art. 7º; e
- Art. 8º.

Acréscimo de dispositivos :

- § 5, no art. 1º;
- Incisos IX a XII, no art. 3º;
- Incisos I a IV, bem como parágrafo único, todos, no art. 7º;
- Arts. 9º a 23, assim como todas suas ramificações legislativas: parágrafo único, parágrafos, incisos e alíneas.

Ressalta-se que as modificações acima descritas serão explicadas no parecer do relator, a seguir.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

No que se refere às alterações de dispositivos, as inserções de palavras foram grifadas, as exclusões foram desprezadas e o restante do texto que não passou por modificação foi mantido sem marcação, conforme citação adiante:

Art. 1º.....

§ 3º São considerados atos públicos de liberação das atividades econômicas, para fins de aplicação das disposições desta Lei, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e assemelhados. (NR)

§ 4º Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver. (NR)

Art. 2º As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas. (NR)

Art. 4º

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva nos termos do Decreto regulamentador, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito; (NR)

Art. 7º São princípios que norteiam a interpretação desta Lei: (NR)

Art. 8º Para os fins desta Lei, equiparam-se os documentos digitais aos documentos físicos, quando da prática de ato de liberação das atividades econômicas e dos requerimentos por agentes interessados relacionados ao exercício de atividade econômica. (NR)

Nota-se que a maior parte dos dispositivos acima passaram por uma total reformulação textual, com exceção das mudanças descritas no § 3º, do art. 1º, assim como no inciso VII, do art. 4º, os quais passaram por modificações pontuais no seu respectivo conteúdo.

Quanto ao acréscimo de dispositivos, resumidamente, estes têm por objetivo disciplinar a expedição de atos administrativos de liberação e autorização de atividades econômicas, bem como fixar parâmetros para registro, abertura e funcionamento de estabelecimentos privados industriais, comerciais e prestadores de serviço, conforme citação a seguir:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (AC)

Art. 1º

§ 5º A aplicação desta Lei se dará de modo subsidiário à legislação vigente em matéria tributária, financeira e ambiental. (AC)

Art. 3º

IX - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei; (AC)

X – o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo Poder Público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar; (AC)

XI - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada; (AC)

XII - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica. (AC)

Art. 7º

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (AC)

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público; (AC)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado, em caráter orientador, sobre o exercício de atividades econômicas; (AC)

IV - a presunção relativa da vulnerabilidade dos profissionais autônomos, das sociedades empresárias enquadradas no disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e dos grupos beneficiados pelo regime tutelar da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, perante o Poder Público. (AC)

Parágrafo único. Decreto regulamentar disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (AC)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (AC)

Art. 9º O exercício da atividade econômica no Estado de Pernambuco observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal. (AC)

Art. 10. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico do Estado de Pernambuco, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (AC)

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas e ressalvadas restrições previstas em legislações específicas e ainda:

a) as leis locais sobre funcionamento de estabelecimentos comerciais na circunscrição municipal;

b) as restrições do Poder Público voltadas à preservação da coletividade, inclusive as de cunho sanitário;

c) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

d) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

e) a legislação trabalhista; e

f) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, observado o interesse público devidamente justificado.

III - definir livremente em mercados não regulados o preço de produtos e de serviços de acordo com a oferta e a demanda, observadas as vedações dispostas no art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação pertinente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos públicos de liberação da atividade econômica;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei, bem como os critérios definidos no art. 113 do Código Civil;

VIII - a garantia de que, nas solicitações de atos públicos para liberação da atividade econômica sujeitas a esta Lei, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o agente econômico receberá imediatamente prazo específico, que estipulará o tempo máximo para a devida análise do pleito pela autoridade concedente, para a conclusão e a definição do correspondente processo administrativo;

IX - a garantia de que, transcorrido o prazo referido no inciso VIII, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as exceções expressamente vedadas na lei, em norma mais protetiva ao meio ambiente ou em ato administrativo repressivo devidamente fundamentado, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, observar-se-á o nível de risco das atividades econômicas definido em Decreto regulamentador.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica:

I - às situações em que a redução do preço de produtos e de serviços tenha a finalidade de esquivar-se total ou parcialmente da fiscalização tributária e do lançamento tributário ou, ainda, de postergar seu pagamento ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - às situações em contrariedade à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições relativas à matéria e políticas econômicas em vigor.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações prévia e motivadamente consideradas como de fundado risco à ordem ou economia públicas por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública competente;

III - a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública, comprometimento da programação orçamentária, transposição de receitas, remanejamento de recursos ou estorno financeiro, na forma do art. 167, da Constituição Federal, e outras hipóteses previstas na legislação orçamentária do Estado ou em ato regulamentar do Poder Executivo Estadual;

IV - houver objeção expressa em tratado ratificado pelo Estado Brasileiro e promulgado por ato da Presidência da República, ainda que não iniciada sua vigência.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando o solicitante exercer atividades funcionais, em caráter precário, junto ao órgão ou entidade respectiva, ou se trate de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau deste.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (AC)

Art. 11. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em: (AC)

I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, desde que não haja previsão contrária em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o caput observará a classificação estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela Administração Pública será definida em Decreto regulamentador.

§ 6º O Decreto regulamentador de que trata o § 5º veiculará o rol de CNAEs de acordo com a classificação dos respectivos níveis de risco das atividades econômicas predefinidos por deliberação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no que se refere ao impacto ambiental, das Secretarias de Saúde e de Defesa Social, para as matérias de natureza sanitária e de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, respectivamente.

§ 7º Fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 5º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de Grau de Nocividade de Atividades Econômicas, observado o procedimento de que trata o art. 13.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (AC)

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

II – autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 13. As Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de Saúde e de Defesa Social detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas no que se refere aos possíveis impactos ambientais, ao risco sanitário e ao relacionado à prevenção e combate ao incêndio, respectivamente. (AC)

§ 1º Decreto regulamentador definirá o procedimento para alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas.

§ 2º As propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas ou de reclassificação de alguma atividade econômica específica em face da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, observarão os seguintes critérios:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 3º Os parâmetros utilizados na classificação e reenquadramento de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º Os níveis de risco das atividades econômicas a serem definidos em Decreto regulamentador não se aplicam ao licenciamento ambiental sob a responsabilidade de órgãos e/ou entidades federais e/ou municipais, na hipótese de haver legislação federal ou municipal específica.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS (AC)

Art. 14. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica. (AC)

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º O prazo previsto no caput aplica-se aos requerimentos de liberação das atividades econômicas relativos aos níveis de risco II e III, depois que realizada a vistoria pela autoridade competente.

§ 3º A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 4º O disposto no caput não se aplica:

I – quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 6º No ato normativo de que trata o caput, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 7º Poderá ser excepcionalmente estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido.

Art. 15. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente. (AC)

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 4º O comprovante do protocolo, na hipótese dos §§ 2º e 3º, revestir-se-á de eficácia de ato público autorizativo equiparado ao alvará de funcionamento, para efeito de demonstração da regularidade do funcionamento do empreendimento perante terceiros particulares e Poder Público, enquanto não emitido o respectivo documento de que trata o art. 17, ressalvada a posterior fiscalização por parte do órgão competente da administração.

§ 5º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 6º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente. (AC)

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art.17. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei. (AC)

§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do Poder Público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa. (AC)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (AC)

Art. 18. As disposições desta Lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, independentemente de que para sua finalização o referido processo tenha de tramitar por mais de um órgão ou entidade administrativa federal, estadual ou municipal. (AC)

Art. 19. As medidas previstas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de licenciamento em curso quando de sua promulgação ou que lhe forem posteriores, ressalvados os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito. (AC)

Parágrafo único. As medidas referidas no caput também se estendem às renovações de processos de licenciamento que lhe forem posteriores ou em curso quando de sua promulgação.

Art. 20. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica: (AC)

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação. (AC)

Art. 22. O prazo a que se refere o art. 14 será: (AC)

I - de até cento e vinte dias para responder conclusivamente os requerimentos feitos até 31 de julho de 2021;

II - de até noventa dias para responder conclusivamente os requerimentos feitos entre 1º de agosto de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação." (AC)

Percebe-se que, também foram acrescidos capítulos para melhorar a organização da lei. Dessa forma, no Capítulo I - Disposições Gerais, a partir do texto original, propõe-se alterações para ampliação das diretrizes estaduais, a fim de garantir a livre iniciativa.

Já o Capítulo II - Do Exercício da Atividade Econômica amplia direitos e obrigações dos agentes econômicos, assim como desobriga o Estado, da prática de atos e procedimentos burocráticos excessivos, sem previsão legal.

Enquanto, o Capítulo III - Da Classificação do Nível de Risco das Atividades Econômicas disciplina os graus de risco de enquadramento das atividades econômicas e trata da elaboração da Lista de Classificação de Risco das Atividades Econômicas, a ser veiculada por ato regulamentar.

O Capítulo IV, dispõe acerca dos prazos para a administração pública se manifestar sobre os pleitos de liberação de atividade econômica, bem como às circunstâncias de aprovação tácita de requerimentos; e finalmente, o Capítulo V, que trata das Disposições Finais e Transitórias.

No que tange ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista, que trata apenas de diretrizes, conceitos, direitos, obrigações, classificações e prazos, ou seja, os novos procedimentos podem e devem ser implementados dentro da estrutura estadual já existente, tanto de pessoal quanto física, sem gerar novos custos para o respectivo ente público.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Henrique Queiroz Filho
Alberto Feitosa
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel
Simone Santana

PARECER Nº 006245/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2467/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, que modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 54/2021, datada de 3 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.542/2011, que instituiu a política de incentivo aos atletas denominada Bolsa-Atleta. Tal incentivo consiste em um benefício financeiro destinado aos praticantes de esporte de base, estudantil e rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

A modificação visa a incluir os “Jogos Escolares Brasileiros” no rol das competições válidas para concessão do referido benefício, assim contemplando os atletas com idade entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, categoria Estudantil A e B, conforme o resultado obtido.

A inclusão faz-se necessária tendo em vista que o Comitê Olímpico Brasileiro decidiu por não mais executar a competição estudantil “Jogos Escolares da Juventude” na faixa etária de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, passando o evento a ser executado pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar, que a denominou de “Jogos Escolares Brasileiros”.

Ademais, o projeto de Lei em questão pretende estabelecer a possibilidade de prorrogação, por até 12 (doze) meses, do período de recebimento do benefício Bolsa-Atleta, quando ocorrer situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública.

Busca-se, dessa forma, que os atletas contemplados a partir de 2020 possam manter o recebimento do referido benefício, diante da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Relevante mencionar que de acordo com a Declaração encaminhada pelo Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação e Esportes, Leonardo Ângelo de Souza Santos, datada de 29 de junho de 2021 (Processo SEI nº 1400005191.000019/2021-90), a proposição em comento não acarreta aumento de despesa.

No contexto da presente comissão, portanto, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Alberto Feitosa
José Queiroz
Isaltino Nascimento

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
Simone Santana

PARECER Nº 006246/2021

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022 CAPÍTULOS I E II

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 2 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa os Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Em referência aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo I introduz as disposições preliminares e o Capítulo II apresenta as prioridades e metas da administração pública estadual.

O Capítulo I anuncia que o projeto fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2022, indicando os pontos que são abordados pelo PLDO: (I) as prioridades e metas da administração pública estadual; (II) a

estrutura e organização dos orçamentos; (III) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; (IV) as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; (V) as disposições sobre alterações na legislação tributária; e (VI) as disposições gerais.

O Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são estabelecidas nos níveis de perspectivas ou dimensões de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações.

O projeto define três dimensões de atuação para a gestão estadual:

- Dimensão social, voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos;
- Dimensão ambiental, voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis;
- Dimensão econômica, voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado;

No âmbito dessas dimensões, espalham-se os objetivos estratégicos propostos: pacto pela educação; pacto pela saúde; pacto pela vida; cidadania e cultura; desenvolvimento sustentável; mobilidade e urbanismo; desenvolvimento agrário; água e infraestrutura; trabalho, renda e competitividade; e modelo de gestão.

As prioridades apresentadas mostram-se harmonizadas com as demandas sociais existentes no Estado e com os objetivos fundamentais definidos na Constituição da República.

Da forma como se apresenta, observa-se que a matéria abordada pelos Capítulos I e II do PLDO 2022 está em harmonia com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição Estadual e com o disposto no § 1º do artigo 1º e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à matéria analisada neste parecer parcial, foram apresentadas oito emendas modificativas, todas da Deputada Juntas, buscando alterar o artigo 2º do PLDO 2022, pertinente à fixação das prioridades e metas da administração estadual. Para esclarecer os objetivos das emendas, é importante conhecer o resumo das modificações propostas:

- **Emenda 01/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, incluindo no texto a atenção à proteção econômica e social das populações que vivem no entorno das iniciativas de conservação da vida em água e solo, proteção à natureza, enfrentamento às mudanças climáticas, investimento no uso de energias limpas e combate à poluição.
- **Emenda 02/2021** : modifica a descrição da “DIMENSÃO ECONÔMICA”, incluindo no texto a atenção à redução das desigualdades.
- **Emenda 03/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “MOBILIDADE E URBANISMO”, incluindo no texto a melhoria da acessibilidade nas cidades do Estado.
- **Emenda 04/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA EDUCAÇÃO”, incluindo no texto a valorização dos profissionais de educação, seu desenvolvimento continuado e a garantia de ações de fortalecimento da Educação Indígena, Educação Quilombola e Educação Inclusiva.
- **Emenda 05/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA VIDA”, incluindo no texto a realização de ações voltadas a melhorias da infraestrutura do sistema prisional.
- **Emenda 06/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “CIDADANIA E CULTURA”, incluindo no texto a realização de ações que promovam o enfrentamento ao racismo, à desigualdade de gênero e à LGTBfobia e o estímulo às políticas de garantia e ampliação dos direitos de povos indígenas e quilombolas. Além disso, a emenda visa substituir o termo “preconceito” por “discriminação”.
- **Emenda 07/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “PACTO PELA SAÚDE”, incluindo no texto a realização de ações fomento à produção agroecológica que reduzam o uso de agrotóxicos e a produção de alimentos transgênicos.
- **Emenda 08/2021** : modifica a descrição do Objetivo Estratégico “DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”, incluindo no texto o foco na valorização dos profissionais de saúde, assim como em sua educação continuada.

Cabe pontuar que o planejamento da gestão estadual, consubstanciado nas diretrizes expressas no PLDO, é resultado de um processo de intenso debate e de formulação de estratégias por parte do Poder Executivo, que toma uma série de insumos para a elaboração de seus instrumentos orçamentários, tais como o legado programático dos órgãos estaduais e das ações de governo, assim como os seminários regionais “Todos por Pernambuco”, que subsidiaram o Plano Plurianual 2020-2023, com o qual este projeto de diretrizes orçamentárias deve estar em sintonia.

As modificações ora propostas referem-se à visão de agentes alheios a esse processo e, por conseguinte, não foram objeto da devida deliberação sobre seus eventuais impactos. Portanto, ainda que a intenção da parlamentar seja contribuir positivamente na redação do diploma legal, alterações das diretrizes que norteiam a atuação do Poder Público estadual de maneira dissociada do planejamento geral da administração não merecem prosperar.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

Quanto às Emendas Modificativas nºs 01 a 08/2021, todas de autoria da Deputada Juntas, opino no sentido da rejeição, pelos motivos já expostos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que os Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados. No mesmo sentido, esta Comissão acompanha o posicionamento do relator pela rejeição das Emendas Modificativas nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021, nº 05/2021, nº 06/2021, nº 07/2021 e nº 08/2021.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Simone Santana

PARECER Nº 006247/2021

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

CAPÍTULO III

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 2 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa o Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados. No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo III do projeto disciplina a estrutura e organização dos orçamentos com o propósito de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 165, § 2º. De acordo com a Constituição Estadual, a lei orçamentária anual pernambucana compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento (artigo 125). Diferentemente da sistemática federal, a seguridade social do Estado tem seu orçamento integrado ao orçamento fiscal.

O PLDO 2022 respeita essa lógica, ao estabelecer, no artigo 6º, que o orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual. As empresas financeiramente independentes integrarão o orçamento de investimento.

Ademais, o projeto preconiza que o orçamento fiscal fixe a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023.

Todos os demonstrativos e documentos estão em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/1964. Os conceitos e as classificações orçamentárias definidas pela proposta obedecem à Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Apesar de a Lei nº 4.320/1964 exigir a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos (artigo 15), não há incompatibilidade com o artigo 9º do PLDO 2022, que dispõe que as ações serão detalhadas até o nível de grupo de despesa, indicando as respectivas modalidades de aplicação, pois o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 abona essa prática.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelo Capítulo III do PLDO 2022, da forma como se apresenta, está em consonância com as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, do § 2º do artigo 123 da Constituição Estadual e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)		Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel Simone Santana

PARECER Nº 006248/2021

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

CAPÍTULO IV – SEÇÃO I

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 2 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa a Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados. No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo IV, Seção I, do PLDO 2022 discorre sobre o objeto e o conteúdo da programação orçamentária do Governo do Estado para o exercício de 2022.

Nesse sentido, o projeto preceitua que a programação orçamentária estadual de 2022 deve contemplar os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa constantes do Anexo de Metas Fiscais deste PLDO, em sintonia com o § 3º do artigo 125 da Constituição pernambucana.

Determina, também, que as despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e as unidades administrativas executoras.

Trata, ainda, do cumprimento da meta de superávit primário prevista no Anexo de Metas Fiscais. Nesse ponto, prevê que a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2022 deverão perseguir a consecução de tal meta.

Se o cumprimento da meta for comprometido por insuficiência de receita, a proposta estabelece que os Poderes e órgãos deverão promover reduções em suas despesas, definindo, em seguida, critérios específicos para redução das despesas no âmbito do Poder Executivo.

São destacados, a seguir, outros pontos relacionados à programação orçamentária para o próximo exercício tratados nesta seção:

- Classificação das despesas de capital relacionadas a obras públicas e aquisição de imóveis apenas como projetos na Lei Orçamentária Anual;
- Prioridade de aplicação de recursos diretamente arrecadados por órgãos da administração direta e de receitas próprias das entidades da administração indireta no custeio administrativo e operacional da própria entidade;
- Limites para despesas com publicidade e propaganda;
- Previsão de demonstrativos no Anexo de Metas Fiscais sobre: a evolução do patrimônio líquido do Estado; a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos; e as estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às parcerias público-privadas (PPPs);
- Determinação da aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos no financiamento de despesas de capital;
- Previsão da existência de reserva de contingência na LOA 2022, correspondente a até 0,5% da Receita Corrente Líquida e critérios de utilização desses recursos na hipótese da não utilização até 30 de setembro de 2022; e
- Definição da destinação de, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

Ao analisarmos essa seção, verificamos que o texto guarda compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária, em especial com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Estadual.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Alberto Feitosa Relator(a) José Queiroz Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel Simone Santana

PARECER Nº 006249/2021

Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação** .

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E III

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 2 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado. O presente parecer analisa as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno. A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados. Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções II e III do Capítulo IV do PLDO 2022, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações. A Seção II trata das transferências voluntárias, que são os repasses **não obrigatórios** de recursos do Estado aos municípios, consignados na lei orçamentária anual. Segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Embora a seção reforce a obediência à LRF, o PLDO 2022 possibilita a dispensa das exigências indicadas no artigo 25, § 1º, inciso IV, daquela lei complementar em relação às transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. De certa forma, essa medida está em sintonia com o § 3º do próprio artigo 25 da LRF, que excetua, da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, ações dessas mesmas áreas.

A Seção II apresenta, ainda, disciplinamento da contrapartida dos municípios, que deverá considerar a capacidade financeira da unidade beneficiada, seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o número de habitantes, além da origem e da destinação dos recursos (§§ 2º e 3º do artigo 25 do PLDO 2022).

As transferências voluntárias destinadas a cobrir despesas relacionadas a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, são dispensadas das exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Segurança Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

Além disso, pelas regras dos §§ 8º e 9º do artigo 25 do projeto, será fixado o valor mínimo de R\$ 60 mil para essas transferências voluntárias, admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil, permitindo-se, para atender o limite, o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos municípios.

Frisa-se a obrigatoriedade, por parte dos Municípios convenientes, do cumprimento da exigência de realização de procedimento licitatório para o recebimento de transferências voluntárias, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável (artigo 27 do PLDO 2022).

Por fim, o projeto visa determinar que, quando houver igualdade de condições entre municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, os órgãos e as entidades concedentes deem preferência aos consórcios públicos, regra que incentiva a parceria administrativa entre municípios.

A Seção III, por sua vez, dispõe sobre os recursos orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, estabelecendo a regra para o cálculo da fixação dos seus duodécimos.

Na mesma lógica da LDO vigente, os recursos que serão entregues pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos independentes são definidos com base na dotação da Fonte de Recursos nº 0101 – Recursos Ordinários da Administração Direta prevista na Lei Orçamentária de 2021 para as respectivas unidades orçamentárias, acrescida ou decrescida das alterações orçamentárias realizadas até 31 de agosto corrente.

Será aplicado, sobre essa base, o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2022, dando continuidade à proporção, entre os Poderes, da distribuição dos valores sem vinculação específica.

Por fim, estabelece que, para a composição da base de cálculo, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101 (§ 1º, artigo 32. PLDO 2022), bem como parcelas de emendas individuais oriundas da reserva parlamentar (§ 6º, artigo 54, PLDO 2022). Além disso, o artigo 32, § 2º define que, para a apuração da receita líquida das Fontes, deve-se deduzir as transferências constitucionais aos municípios.

O artigo 33 do projeto reitera o prazo para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes e órgãos, que vai até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 129 da Constituição Estadual. É importante destacar, ainda, que o PLDO 2022 traz como novidade a exclusão da Fonte nº 0165 (Recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus de Livre Aplicação, custeados na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020) na base de cálculo para os repasses.

Nessa fonte, ficam registrados os valores recebidos a título de transferências do governo federal com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020 sem destinação vinculada. A norma trata do auxílio emergencial da União para os estados e municípios da Federação e divide os recursos repassados em duas partes: a primeira deve ser destinada, necessariamente, a medidas mitigadoras dos efeitos causados pela Pandemia de Covid-19; e a segunda pode ser aplicada livremente, que é o caso dos recursos da Fonte nº 0165.

Como na legislação federal não há previsão de novos repasses para composição da fonte 0165 em 2021 e 2022, esta relatoria considerou justificada a exclusão desses recursos.

Dessa forma, a análise conduzida pelo presente parecer parcial verificou que as seções relatadas guardam compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 129 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

Aluisio Lessa Presidente	
Favoráveis	Antônio Moraes Relator(a)
Henrique Queiroz Filho	Diogo Moraes
Alberto Feitosa	Tony Gel
José Queiroz	Simone Santana
Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 006250/2021

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

CAPÍTULO IV, SEÇÕES IV E V

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 2 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa as Seções IV e V do Capítulo IV Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Em relação aos itens desta sub-relatoria, constantes do capítulo IV do PLDO 2022, a seção IV trata das alterações orçamentárias e a seção V dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal. O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias, o PLDO 2022 autoriza a modificação da fonte de recursos e da natureza da despesa por meio do Sistema e-Fisco, desde que seja dentro de uma mesma ação orçamentária e não envolva o seu valor total, o que caracteriza a operação como mero remanejamento. Somente em caso de necessidade de mudança de dotação entre ações distintas, será necessária a abertura de crédito adicional.

A proposta respeita os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 128 da Constituição Estadual, tendo em vista que a lei de diretrizes orçamentárias, por ser lei ordinária, já pode autorizar o remanejamento de recursos, enquanto os créditos adicionais devem ser abertos mediante autorização legislativa na Lei Orçamentária ou em lei específica.

Quanto às regras pertinentes à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o PLDO 2022 autoriza o Estado de Pernambuco a alocar os créditos orçamentários por meio da descentralização interna, ou provisão, quando uma unidade orçamentária executora recebe créditos da unidade coordenadora à qual está vinculada.

O projeto possibilita, ainda, a adoção do regime de descentralização externa, ou destaque, que ocorre quando uma unidade executora recebe créditos orçamentários de uma unidade coordenadora à qual não está vinculada.

Em qualquer caso, a descentralização somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação correspondente, expressa na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

A análise dessa seção verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição Federal, em especial com os incisos V e VI do artigo 167, bem como com a Constituição Estadual, com ênfase ao inciso I do artigo 128, além de respeitar as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Fundamentado no exposto e observando as normas financeiras, orçamentárias e jurídicas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Agosto de 2021

Aluisio Lessa Presidente	
Favoráveis	Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho	Diogo Moraes
Alberto Feitosa	Tony Gel
José Queiroz	Simone Santana
Isaltino Nascimento Relator(a)	

PARECER Nº 006251/2021

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2463/2021 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

CAPÍTULO IV, SEÇÕES VI E VII

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2463/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 50/2021, datada de 02 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa as Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO 2022, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção VI trata das transferências de recursos públicos para o setor privado e as subdivide em: subvenções sociais; subvenções econômicas; contribuições correntes e de capital; e auxílios.

Pelo artigo 43 do projeto, as **subvenções sociais** atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, em consonância com os artigos 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto às **subvenções econômicas**, essa mesma norma federal as define como aquelas destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Nessa esteira, o artigo 44 do PLDO 2022 as direciona exclusivamente a despesas correntes com fins de:

- Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais.
- Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais.
- Ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

No tocante às **contribuições** e aos **auxílios**, as regras propostas não diferem das atualmente vigentes. No geral, esta seção atende ao comando do artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Cabe destacar que os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar bimestralmente os dados dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.770/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O projeto pretende possibilitar que os prestadores de serviço de fretamento intermunicipal possam utilizar, para realizar as suas atividades finalísticas, ônibus e automóveis de sete lugares que foram registrados há mais de quinze ou de sete anos, respectivamente. Atualmente, o artigo 11 da Lei Estadual 16.205/2017 não prevê a possibilidade de uso de veículos com tempo de registro superior.

Contudo, pela proposta, para habilitar esses veículos, será necessário haver, a cada seis meses, vistoria específica de responsabilidade da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI.

Segundo o autor da iniciativa, a proposição visa atender aos anseios da categoria dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros de Pernambuco. Além disso, o proponente afirma que a legislação atual criou forte barreira para a grande maioria dos prestadores de serviço do seguimento de fretamento intermunicipal.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposta visa facilitar possibilitar a utilização de ônibus, micro-ônibus e automóveis de sete lugares antigos. Atualmente, a legislação autoriza o uso de veículos com até quinze ou cinco anos de tempo de registro, a depender da categoria.

Assim, a aprovação da iniciativa facilitará a entrada formal de empreendedores no mercado de fretamento intermunicipal do Estado de Pernambuco, favorecendo o Princípio da Concorrência (inciso V do art. 170 da Constituição Federal) e da Livre Iniciativa (inciso IV do art. 1º da Carta Magna).

A proposição também encontra respaldo na ordem constitucional do Estado de Pernambuco, especialmente no *caput* do art. 139, que assim dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, **promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social**, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

(grifamos)

Ademais, ao estabelecer um período menor para a realização de vitórias em veículos mais antigos (semestral, em vez de anual), a proposta também visa proteger o consumidor e impedir que haja aumento de acidentes de trânsito ocasionados por eventuais falhas de manutenção.

Assim, o projeto em apreciação é salutar, tendo em vista que respeita os Princípios mais fundamentais da Ordem Econômica Nacional e Estadual, e pode trazer benefícios para o setor de fretamento intermunicipal.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.770/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 1.770/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Agosto de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Laura Gomes		Fabiola Cabral Relator(a)

PARECER Nº 006255/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.354/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.354/2021, que altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende incluir novo dispositivo ao art. 2º da Lei Estadual nº 13.704/2008, que trata das competências do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, a fim de "fomentar políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres, como medida de enfrentamento à desigualdade de gênero e estímulo ao empoderamento feminino, em parceria com organismos de apoio à mulher".

Nesse sentido, o CEEPS, que é vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação (SETEQ), tem como objetivo implementar políticas públicas voltadas para o fortalecimento da Economia Solidária no Estado de Pernambuco, favorecendo a informação e a capacitação temática do segmento.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição busca atualizar a legislação estadual a fim de propor políticas de incentivo a iniciativas e a empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres, como medida de combate à desigualdade de gênero, visto que historicamente elas estão em posição de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo indica, na sua justificativa, a importância do projeto apresentado:

Sabemos que a dependência financeira é uma das razões para muitas mulheres continuarem vivendo em relacionamentos abusivos [...]. Portanto, o empoderamento econômico feminino também deve ser política de estado, promovendo o trabalho, o emprego, a qualificação e a geração de renda de todas as mulheres, principalmente as de baixa renda. [...] O mercado de trabalho no Brasil é historicamente mais adverso para as mulheres. Elas recebem menos que os homens (mesmo ocupando as mesmas funções), chegam em menor número aos cargos de chefia e sofrem discriminação por conta da maternidade.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ao mesmo tempo em que deve ser observada a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. É o que prescrevem os artigos 170 e 7º, inciso XX, da Carta Magna brasileira.

Nota-se que, ao buscar reforçar legislação estadual que trata da defesa de parcela da população que se encontra em maior vulnerabilidade, a propositura está perfeitamente alinhada a persecução do desenvolvimento econômico de Pernambuco, conforme estabelecido expressamente na própria Constituição Estadual, no capítulo que aborda o desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, **conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores menos favorecidos**;

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 2.354/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Agosto de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Laura Gomes		Fabiola Cabral Relator(a)

PARECER Nº 006256/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.357/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.357/2021, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposta legislativa altera o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, apenas, para trocar o sinal de "ponto final" pelo sinal de "ponto e vírgula".

Ao mesmo tempo que, acrescenta os incisos V a VIII, ao art. 2º, da lei anteriormente mencionada. Assim, após as mudanças, a Lei nº 14.104/2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º
.....

IV - promover a qualificação profissional, o incremento do produto turístico e cultural, a diversificação da oferta, a estruturação de destinos e segmentos, além da ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico e cultural; (NR)

V - fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, compreendendo-a como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico; (AC)

VI - incentivar o turismo gastronômico, valorizando técnicas, saberes, produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais; (AC)

VII - fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza, promovendo a valorização e proteção do patrimônio natural e cultural de Pernambuco; e (AC)

VIII - promover a interiorização do turismo em Pernambuco, como instrumento para o desenvolvimento social e econômico de todas as regiões do Estado. (AC)
....."

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 2.357/2021, a autora argumenta acerca do projeto, nos seguintes termos:

Trata-se de uma política de visibilidade para setores do turismo Pernambuco que tem destaque internacional, apesar da ausência de constantes investimentos públicos. Precisamos que os pontos acrescidos [...] sejam reconhecidos como Política de Estado, permanecendo sob a ação governamental independentemente da mudança de gestão.

O conjunto de mudanças na Lei nº 14.104/2010 visa, no âmbito do Estado de Pernambuco, fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco, a fim de assegurar a valorização de potenciais turísticos presentes no território pernambucano.

No que tange ao mérito desta comissão, não se identificou impacto econômico na propositura. Porque, segundo sua justificativa, a " *iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública* ". Apenas, detalha no art. 2º da Lei nº 14.104/2010 diretrizes a serem observadas na contratação ou na formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.357/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Agosto de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a) Laura Gomes		Fabiola Cabral

PARECER Nº 006257/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.465/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021, que institui o Programa Emprego

Pernambuco, medida de estímulo à geração de emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.**

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Agosto de 2021

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho**Relator(a)**
Laura Gomes

Fabiola Cabral

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.465/2021, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2021, datada de 3 de agosto de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta legislativa em debate possui os seguintes objetivos, conforme seu art. 1º:

I - promover o emprego e gerar renda especialmente nos setores econômicos que reduziram o quantitativo de postos de trabalho durante a Pandemia da Covid-19;

II - estimular a criação de novos vínculos nas atividades laborais e empresariais;

III - mitigar o impacto social decorrente da crise instalada pelo estado de calamidade pública e da emergência em saúde em face da Covid-19;

IV - contribuir para a retomada acelerada das atividades econômicas afetadas pela Pandemia da COVID-19.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A medida em análise prevê a instituição de um auxílio financeiro aos atores econômicos que ampliem o número de vagas em seus estabelecimentos. O Programa Emprego PE possui uma oferta de até vinte mil Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos, exclusivamente, enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19. O benefício corresponderá ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) multiplicado por cada vínculo empregatício formalizado após a publicação da Lei, limitado no máximo a 30 (trinta) vínculos empregatícios por beneficiário.

Será pago mensalmente pelo período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação do Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda. Após o período de fruição, os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário devem se manter ativos por mais 120 (cento e vinte) dias, no mínimo, contados da data de pagamento da última parcela.

Podem fazer jus ao benefício as empresas sediadas no Estado de Pernambuco, integralmente formalizadas, que: (i) tenham iniciado suas atividades há pelo menos um ano, contado da publicação desta Lei; (ii) estejam regularmente inscritas no novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged; (iii) não tenham, a partir da publicação da proposição, demitido qualquer funcionário sem justa causa, nem tenham realizado a suspensão de contratos de trabalho; e (iv) formalizem novos vínculos empregatícios.

Terão prioridade para a fruição do Benefício: i) empregadores enquadrados como pequena e microempresa; e ii) os estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda não poderá ser pago em virtude de contrato de trabalho intermitente ou em relação àqueles contratos que estabelecerem jornada de trabalho reduzida.

Os vínculos empregatícios vigentes na data da publicação da Lei não podem compor a base de cálculo do valor do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda destinado às empresas.

Depois de firmados os novos vínculos empregatícios, com base nos quais será concedido o direito ao benefício, a empresa não poderá reduzir o seu quadro de empregados para número inferior ao existente antes da publicação da Lei, sendo ainda vedadas a suspensão de contrato de trabalho e a substituição de empregado com redução de salário. Ressalva-se que toda essa movimentação será monitorada a partir dos dados disponibilizados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged. A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco será a entidade executora do Programa, responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda e atuará em articulação com a Agência do Trabalho.

Assim, para habilitação à fruição do Benefício, o requerente deve formalizar, junto à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda, no qual especificará a quantidade de vínculos empregatícios, formalizados após a publicação desta proposição, as respectivas datas, e demais dados do contrato de trabalho.

Para fins de transparência, o projeto prevê que a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco divulgará quinzenalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre o número de empregados e de empresas beneficiados, junto com o quantitativo de admissões mensais realizados no Estado, com base no Caged.

Cabe frisar que serão inscritos em Dívida Ativa os créditos não tributários constituídos em razão de pagamento indevido ou a maior de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda.

Por fim, a proposição instituiu Comitê Gestor do Programa Emprego PE para exercer o controle, monitoramento e avaliação do Programa, composto por representantes da: i) Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, que exercerá a coordenação dos trabalhos; ii) Secretaria da Fazenda – SEFAZ; e iii) Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE.

No que se refere ao mérito desta comissão, o impacto econômico direto da proposição, segundo sua justificativa, é de cerca de R\$ 67 milhões de reais, que será desembolsado pelo Poder Executivo estadual. Cabe frisar que, a circulação desse recurso na economia estadual também acarretará impacto econômico positivo indireto, o qual não foi mensurável na proposição. Isso ocorre devido ao efeito cascata que acontece nos diversos segmentos do consumo, principalmente, no ramo da informalidade.

Todavia, faz-se necessária sugestão de emenda, a fim de incluir a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como representante do Comitê Gestor do Programa Emprego PE. Também altera o § 2º do art. 7º com o intuito de inserir penalidade, em caso de descumprimento do período de fruição de 4 (quatro) meses que os empregados devem se manter ativos na empresa beneficiária, contados da data de pagamento da última parcela. Além de inserir na relação de beneficiários prioritários do programa em debate o MEI (Microempreendedor individual). Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.465/2021

Modifica os arts. 4º, 7º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021, de autoria do Poder Executivo.

Artigo 1º O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

II - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

III - Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE; e

IV - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.”

Artigo 2º O art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º Findo o período de fruição de que trata o § 1º, os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário, devem se manter ativos por mais 4 (quatro) meses, no mínimo, contados da data de pagamento da última parcela, sob pena de devolução integral do valor recebido”.

Artigo 3º O art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

I - empregadores enquadrados como pequena e microempresa;

II - os estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco; e

III - microempreendedores individuais – MEIs.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria proposta. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021, nos termos da emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado, nos termos da emenda modificativa proposta.

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho**Relator(a)**
Laura Gomes

Fabiola Cabral

PARECER Nº 006258/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Resolução nº 2435/2021

Autoria: Deputada Clarissa Tércio

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2435/2021, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, ao médico Antônio Soares Aguiar Filho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução nº 2435/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi rejeitada por vícios de ilegalidade e antijuridicidade. De acordo com o art. 280 do Regimento Interno, cabe apreciação concomitante entre a CCLJ e demais Comissões Temáticas, razão pela qual foi viabilizada a discussão do mérito por este Colegiado.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, ao médico Antônio Soares Aguiar Filho.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com o Regimento Interno da Alepe, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, é destinada a agraciara pessoas físicas ou jurídicas que tenham atuação de destaque, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas. O Mérito “Sanitário Josué de Castro”, por sua vez, refere-se à realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, bem como de estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado.

A proposição em análise busca conceder ao médico pneumologista, alergologista e imunologista, Antônio Soares Aguiar Filho, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro” por suas contribuições à “saúde pública, seja como professor da UFPE ou atuando como médico em instituições como a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, o Hospital Otávio de Freitas e o Hospital dos Servidores do Estado, bem como em hospitais nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e São Lourenço da Mata”, além de “atuação destacada no combate ao novo Coronavírus”, segundo a justificativa do projeto.

O profissional em questão participou em 2020, de um grupo de médicos autointitulados, “Doutores de Verdade”, que visitavam bairros da periferia da Região Metropolitana do Recife distribuindo à população em geral remédios sem eficácia comprovada para tratamento do vírus Sars-CoV-2, em destaque o Sulfato de Hidroxicloroquina. As ações do grupo são reportadas ao menos desde 13 de maio de 2020.

É preciso destacar que o uso de Cloroquina/Hidroxicloroquina (com/sem associação com outros medicamentos, como Azitromicina e Ivermectina) no tratamento ao novo coronavírus teve destaque inicial a partir de experiências clínicas não controladas ou randomizadas nos estágios iniciais da pandemia, em um cenário de desconhecimento completo a respeito do comportamento e extensão dos danos causados pela infecção viral. Em março e abril de 2020, dois estudos franceses conduzidos no Hospital Raymond Poincaré e no IHU – Méditerranée Infection, ambos publicados na plataforma MedRxiv em formato preprint (sem revisão por pares), indicaram que esses medicamentos possuíam propriedades auxiliares no tratamento da infecção. Imediatamente, houve questionamentos quanto à qualidade da metodologia e à extensão da amostra populacional. Enquanto o estudo do primeiro Hospital foi retirado de publicação, o do segundo permanece, porém com ressalvas graves por parte da editora da publicação (Elsevier). Em carta publicada em 4 de janeiro de 2021, no site do Centro Nacional de Informações sobre Biotecnologia, da França. O chefe da pesquisa, Didier Raoult, afirmou que a substância não reduz a mortalidade ou agravamento da doença.

Ao tempo em que o médico Antônio Soares Aguiar Filho, promovia em sua caravana “Doutores da Verdade” o uso indiscriminado da Hidroxicloroquina, já havia evidências de que a difusão da prática era questionável e temerária. Um estudo extenso conduzido por mais de 70 pesquisadores da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT-HVD), da Universidade do Estado do Amazonas, da Universidade de São Paulo e da Fiocruz alertaram para os riscos advindos da superdosagem da medicação e do fato de que não havia evidência de impactos positivos advindos da administração desse medicamento. Atualmente, esse permanece sendo o consenso científico mundial, conforme o estudo Solidarity Trial (junho, 2020).

Para a OMS, “os resultados preliminares coletados ao longo de seis meses indicaram que os medicamentos remdesivir, hidroxicloroquina, lopinavir/ritonavir e interferon, têm pouco ou nenhum efeito na prevenção de mortes por COVID-19 ou na redução de tempo que a pessoa passa hospitalizada”.

Além do fato de prescrever indiscriminadamente remédios sem eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19, a alcunha “Doutores da Verdade” adotada pelo grupo em que atuou o Sr. Antônio Soares Aguiar Filho, levaria de maneira enganosa, a se deduzir que os médicos que seguem os protocolos regulares e cientificamente atestados - e, portanto, que não recitam Hidroxicloroquina – são de alguma forma “de mentira”. Essa atitude tem potencial de atentar contra a ética médica.

Por essas e outras razões, o Cremepe (Conselho Regional de medicina de Pernambuco), instaurou apuração disciplinar contra o médico, Sr Antônio Soares Aguiar Filho por infração ao Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), estabelecido pela Resolução CFM nº 2145/2016. O procedimento corre em sigilo processual. Dessa forma, pelos extensos questionamentos quanto à conduta do profissional no curso da pandemia de Covid-19, não se justifica a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição não atende, no mérito, a todas as condições necessárias à concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, o relator entende que o Projeto de Resolução nº 2435/2021, não merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela rejeição do Projeto de Resolução nº 2435/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Agosto de 2021

Roberta Arraes
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Laura Gomes

Fabiola Cabral

PARECER Nº 006259/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente matéria busca instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de subvenção à contratação formal de empregados por empresas constituídas nos últimos 12 meses, a contar da publicação da Lei. Pretende-se contemplar até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

O benefício propõe o subsídio no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para cada vínculo empregatício formalizado, limitado a 30 (trinta) vínculos empregatícios por beneficiário, em parcelas de até 6 (seis) meses. A proposição também garante que o emprego seja preservado por ao menos quatro meses após findo o subsídio.

Dentre as prioridades de fruição, constam os empregadores enquadrados como pequena e microempresa e os estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

A efetiva concessão da subvenção busca aliviar o fardo de gerar empregos em um cenário de contração econômica e incertezas geradas pelo prolongamento do estado de calamidade ligado à pandemia de Covid-19, o que evidencia a relevância e o mérito da proposição analisada.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca fomentar contratação empregatícia para mitigar os efeitos negativos da pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Agosto de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Fabiola Cabral
Isaltino Nascimento Laura Gomes	Relator(a)	

Ata da Mesa Diretora

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DO BIÊNIO 1º DE FEVEREIRO DE 2021 A 31 DE JANEIRO DE 2023, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, EM 3 DE JUNHO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2021, REÚNE-SE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PRIMEIRO SECRETÁRIO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEGUNDO SECRETÁRIO, ANTONIO FERNANDO, PRIMEIRO SUPLENTE, E HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUARTO SUPLENTE, PRESENTES TAMBÉM OS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA, HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA, PROCURADOR GERAL, CHRISTIANE VASCONCELLOS, SUPERINTENDENTE GERAL, MARCELO CABRAL, CONSULTOR GERAL, FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS E LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO, GERENTE DE SERVIÇOS AUXILIARES. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO E DISTRIBUI PARA RELATORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 2945/2021 DO SERVIDOR SEVERINO DE MELO SANTIAGO, ANALISTA LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 140, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DISTRIBUI PARA RELATORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 3352/2021 DA SERVIDORA SÔNIA MARIA DE FRANÇA, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 228, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. APÓS, O PRESIDENTE DISTRIBUI PARA RELATORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES O PROCESSO Nº 4279/2021, RELATIVO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SERVIDORA TEREZA CRISTINA KYRILLOS PIMENTEL – MATRÍCULA 336, TÉCNICO LEGISLATIVO. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS UNANIMIDADE DOS PRESENTES. O PRESIDENTE, EM SEGUIDA, PASSA AO PRÓXIMO PONTO DA PAUTA QUE É A MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA ATENDENDO SUGESTÃO DA DEPUTADA LAURA GOMES, PARA DESTINAR UM ESPAÇO DE ACESSO PÚBLICO NA SEDE DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DIVULGAÇÃO DE TRABALHOS DE ARTISTAS PLÁSTICAS DO NOSSO ESTADO - “ARTE MULHER NA ALEPE”. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO SOLICITA ALTERAÇÃO DO PROJETO, DE FORMA QUE ENLOBE ARTESÃS E ARTESÃOS. A MESA DIRETORA CONCORDOU EM ENCAMINHAR AS ALTERAÇÕES PARA A DEPUTADA LAURA GOMES APRECIAR. EM SEGUIDA, É APRECIADO O BALANCETE PATRIMONIAL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021, SENDO APROVADO À UNANIMIDADE DOS PRESENTES. É PASSADA A PALAVRA AO CONSULTOR GERAL DA ALEPE MARCELO CABRAL, QUE ESCLARECE O PROJETO ACERCA DO TRABALHO REMOTO. O PRESIDENTE SOLICITA UMA PRÓXIMA REUNIÃO, JUNTO AOS LÍDERES DO PARLAMENTO COM A PRESENÇA DO REFERIDO SERVIDOR, PARA DISCUTIR A MATÉRIA. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, O PRESIDENTE INFORMA QUE NO PERÍODO DE 30 DE ABRIL A 3 DE JUNHO DO CORRENTE ANO FORAM ASSINADOS OS ATOS 133/2021 A 194/2021, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO; DETERMINA À SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA, CÁSSIA VILARIM, QUE LAVRE ESTA ATA, CONVOCA A PRÓXIMA REUNIÃO PARA ÀS 14 HORAS DE 18 DE AGOSTO DE 2021 E ENCERRA ESTA REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE

AGLAILSON VICTOR
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
TERCEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
QUARTA-SECRETÁRIA

DEPUTADA SIMONE SANTANA
SEGUNDA-SUPLENTE

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
QUARTO-SUPLENTE

DEPUTADA FÁBIO CABRAL
SEXTA-SUPLENTE

Parecer Administrativo da Mesa Diretora

Parecer nº 7/2021 – ADM

Mesa Diretora

Parecer PG nº 440/2021

Requerimento funcional nº 4618/2021

Servidor(a): Iracema Modesto de Araújo – matrícula 422

Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria da servidora Iracema Modesto de Araújo, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 422, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do Relator

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria da servidora Iracema Modesto de Araújo, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 422, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 440/2021, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que a requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/05.

Em constatação, nada obsta a acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria compulsória com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do Relator, que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 440/2021, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria compulsória com proventos integrais da servidora Iracema Modesto de Araújo, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 422, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º-Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães - Relator
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Deputado Henrique Queiroz Filho
4º Suplente

Deputada Simone Santana
2ª Suplente

Deputada Fabiola Cabral
6ª Suplente

Portaria

PORTARIA Nº 070/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005962/2021,
RESOLVE: fazer retornar a Prefeitura Municipal de Araripina, a servidora **VERALUCIA DA COSTA BARROS FIGUEIREDO**, matrícula nº 42267, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de agosto de 2021.

Sala Austro Costa, 18 de agosto de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br